

UNICEUB - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA

MARIANNA FRAGA JAGER

TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

Brasília

2012

MARIANNA FRAGA JÄGER

O TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília, sob orientação do Prof.: Antônio Umberto de Souza Junior.

Brasília

2012

Agradeço em primeiro lugar a Deus, a minha família pelo apoio e ao meu professor orientador pela ajuda e instrução.

RESUMO

Atualmente não há mais o trabalho escravo pela raça ou cor, mas sim o cerceamento de liberdade, submetendo pessoas sem condições de sustentarem a si e a sua família, a trabalhos degradantes que violam a sua dignidade. Com a criação da OIT e posterior edição das Convenções 29 e 105, acreditou-se na possibilidade da erradicação mundial do trabalho escravo. No entanto, apesar do passar dos anos e dos avanços tecnológicos influenciando diretamente no mercado de trabalho, verifica-se que tal prática continua a existir. O Brasil, a partir do ano de 2003, reconheceu a existência de trabalho escravo em seu território, promovendo uma série de ações e metas que para a erradicação da violação da dignidade do trabalhador. Uma das mais importantes é o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, que possui várias metas cujo objetivo é a cooperação entre os diversos entes, como o Ministério Público do Trabalho, Ministério do Trabalho e Emprego, a Secretaria Nacional de Direitos Humanos da Presidência da República dentre outros. Contudo, pesquisas e estatísticas demonstram que as ações efetuadas pelo Ministério Público do Trabalho e demais entes, não são efetivas, uma vez que a falta de recursos e da conscientização dos trabalhadores, empregadores e da sociedade, são os grandes empecilhos para a erradicação do trabalho escravo contemporâneo. Portanto, ante a ineficácia das políticas públicas adotadas, resta claro que há o descumprimento das normas da OIT, devendo o Governo brasileiro buscar meios para cumpri-las categoricamente.

Palavras chaves

Trabalho escravo. OIT. Convenções 29 e 105. Políticas Públicas. Plano Nacional para a erradicação do Trabalho escravo. Estatísticas do trabalho escravo. Fiscalização do MPT. Cumprimento. Dignidade do trabalhador.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
I – TRABALHO FORÇADO E DIREITO	8
1.1 O combate ao trabalho forçado no plano internacional	8
1.1.1 A Organização Internacional do Trabalho	8
1.1.2 A OIT e o Trabalho Forçado (Convenções 29 e 105).....	13
II – COMBATE AO TRABALHO FORÇADO NO DIREITO BRASILEIRO	17
2.1 O Trabalho Forçado no Brasil e as suas sanções	17
2.2 Estratégias de combate ao trabalho forçado no Brasil	22
2.2.1. O Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo	24
2.2.2 A atuação do Ministério Público do Trabalho	28
2.3 A realidade brasileira	30
2.3.1 O trabalho forçado e a globalização	30
2.3.2 Dados.....	32
III – O GRAU DE CUMPRIMENTO DAS CONVENÇÕES DA OIT E SUAS CONSEQUÊNCIAS	45
3.1 A aplicação efetiva das políticas nacionais perante as convenções da OIT	45
3.2 A efetividade da fiscalização do Ministério Público do Trabalho	47
3.3 A conscientização dos trabalhadores e da sociedade brasileira	49
3.4 Dignidade do trabalhador e políticas públicas efetivas	51
CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS	57
ANEXOS	59

INTRODUÇÃO

Este trabalho de conclusão de curso visa apresentar a situação do trabalho escravo no Brasil e as ações de combate a esse tipo de afronta à dignidade do trabalhador.

Primeiramente, será apresentado como o trabalho escravo tem sido visto no plano internacional, as medidas e ações que estão sendo adotadas para combatê-lo, demonstrando que não se trata de uma situação nova, mas sim uma situação que persiste desde a abolição da escravidão com a Lei Áurea, no Brasil.

Assim, desde a Revolução Industrial tem-se preocupado com os direitos e garantias dos trabalhadores dentro das indústrias ou nos campos. Várias foram às tentativas de se encontrar um equilíbrio entre os direitos e deveres dos trabalhadores e empregadores, mas não se obteve êxito. Em resposta foi criada a Organização Internacional do Trabalho, com o objetivo de elaborar normas internacionais que protegessem o trabalhador na relação entre empregado-empregador, tanto dentro do território nacional, ou internacional. Tal organização passou a ser uma agência especializada das Nações Unidas, e suas normas (convenções) passaram a ganhar espaço dentro do ordenamento dos países membros.

Na tentativa de coibir o trabalho escravo existente em vários países, a OIT editou as convenções 29 e 105 que vedam que o empregador submeta os trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecendo que seus membros deveriam ratificá-las, inserindo-as em seus ordenamentos. Ambas as convenções foram ratificadas pelo Governo brasileiro.

No segundo capítulo, será abordado o esforço do Governo brasileiro no combate ao trabalho forçado. Procurar-se-á demonstrar quais são as sanções penais, civis e trabalhistas, para combater tal prática. Além das sanções, também procurará demonstrar as estratégias para o combate do trabalho escravo, inclusive se há medidas de ordem preventiva, repressiva e de conscientização dos trabalhadores, empregadores e também da sociedade, com destaque para o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo.

Ao mesmo tempo, serão analisados dados das ações de combate ao trabalho escravo para descobrir qual a real situação do Brasil em tal área e se as medidas adotadas estão sendo executadas ou não.

Por fim, no terceiro capítulo, a partir dos dados colacionados no capítulo anterior, poder-se-á observar se há o efetivo cumprimento das metas Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, das Convenções da OIT e, conseqüentemente, se a dignidade do trabalhador está sendo protegida pelas medidas adotadas.

I – TRABALHO FORÇADO E DIREITO

1.1 O combate ao trabalho forçado no plano internacional

1.1.1 A Organização Internacional do Trabalho

Em meio à Primeira Guerra Mundial, já se acreditava na necessidade de haver uma atitude definitiva acerca da adoção de normas que regulassem as relações de trabalho, visando à proteção do trabalhador de forma que fossem cumpridas pelos vários Estados.¹ Estes começaram, então, a realizar reuniões e conferências onde se discutia a regulamentação internacional do direito do trabalho, primando pela busca de normas que viessem a assegurar os direitos aos trabalhadores, ou seja, as garantias morais e materiais relativas ao Direito do Trabalho, ao Direito Sindical, às migrações, aos seguros sociais, à jornada de trabalho e às condições de segurança e higiene do trabalho.²

Com o fim da Primeira Guerra Mundial, foi instaurada a primeira Conferência Preliminar de Paz, com a tarefa de estudar e criar uma possível legislação internacional das condições de trabalho. Foi nessa Conferência que se sentiu a necessidade de haver representantes de cada classe interessada nas relações de trabalho (empregador, trabalhador e governo), tornando-se, posteriormente, uma das características da Organização Internacional do Trabalho.³

Alguns idealizadores, como Roberto Owen e Daniel Legrand, utilizaram-se de argumentos políticos (manutenção da paz), econômicos e humanitários (melhores condições de trabalho com o afastamento das condições injustas e degradantes) para demonstrar a necessidade da criação de tal organização internacional e que não se tratava apenas de um “problema” dos trabalhadores, mas um “problema” com o cunho de preocupação mundial.⁴

Na Conferência da Paz foi celebrado o Tratado de Versalhes que se tornou o auge da evolução dos direitos trabalhistas à época, pois estes foram reconhecidos e

¹ SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito Internacional do trabalho*. 3.ed. São Paulo: LTr, 2000, p. 100.

² CRIVELLI, Ericson. *Direito Internacional do trabalho contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2010, p. 52.

³ *Ibidem*, p. 53.

⁴ HUSEK, Carlos Roberto. *Curso básico de direito internacional público e privado do trabalho*. São Paulo: LTr, 2009, p.86.

consagrados na esfera internacional de tal forma que fundamentou a criação da Organização Internacional do Trabalho.⁵

Assim, a Organização Internacional do Trabalho – OIT foi instituída pelo Tratado de Versalhes, em 1919, sendo atualmente uma agência especializada vinculada à Organização das Nações Unidas, possuindo personalidade jurídica independente.⁶

Realizada a Conferência Internacional do Trabalho em Montreal no ano de 1946, foram propostas alterações na Constituição da OIT, as quais foram aprovadas, tendo a Declaração de Filadélfia como anexo. Com a Conferência de São Francisco, percebeu-se que as mudanças trazidas pelo novo texto da Constituição da OIT não tratavam apenas das condições de trabalho, seguridade social, proteção no local trabalho, mas era também voltado aos direitos humanos fundamentais do trabalhador, consagrando, assim, a preservação da dignidade do trabalhador.⁷

Visando a igualdade entre as partes conflitantes e interessadas, a OIT criou uma estrutura chamada de tripartismo, ou seja, um elemento que busca promover a cooperação entre os Estados, trabalhadores e empregadores para que haja uma real efetividade das normas da Organização Internacional por todas as partes. Arnaldo Süssekind relata que a Recomendação 113, aprovada na Conferência de 1960, no intuito de incentivar a prática do tripartismo, entendeu que tal princípio tinha:

“como objetivo geral o fomento da compreensão mútua e das relações entre autoridades públicas e as organizações de empregadores e de trabalhadores, assim como entre as próprias organizações, a fim de desenvolver a economia em seu conjunto ou alguns dos seus ramos, de melhorar as condições de trabalho e de elevar o nível de vida”.⁸

No entanto, foi com a Recomendação 14, de 1976, que os entes do tripartismo ganharam mais força, ao estabelecer que os Estados-membros deveriam comprometer-se a “por em prática procedimentos que assegurem consultas efetivas, entre os representantes do governo, dos empregados e dos trabalhadores, sobre os assuntos relacionados com as atividades da OIT”.⁹ Tal princípio constitui uma das características mais

⁵ SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito Internacional do trabalho*. 3.ed, São Paulo: LTR, 2000, p. 99-100.

⁶ *Ibidem*, p. 113.

⁷ *Ibidem*, p. 113-115.

⁸ *Ibidem*, p. 150.

⁹ *Ibidem*, p. 151.

marcantes dessa Organização à medida que permite que representantes de cada classe da relação de trabalho estejam participando do processo de alteração das normas internacionais de proteção ao trabalho, ou seja, que cada classe representada tenha voz nas decisões.¹⁰

Uma das competências da OIT é promover entre seus membros a aplicação dos princípios fundamentais do homem trabalhador pautada pela justiça social, ou seja, de modo a assegurar os deveres e direitos dos trabalhadores, empregadores e governos, sendo que deve haver entre eles reciprocidade de responsabilidades, para que, então, se possa alcançar a justiça social.¹¹

A OIT se divide em três órgãos principais: a Conferência Internacional do Trabalho, o Conselho de Administração, e a Repartição Internacional do Trabalho.

A Conferência Internacional do Trabalho é a assembleia geral, sendo composta por todos os Estados-membros. Segundo Sússekind, tem como objetivo traçar diretrizes gerais da política social (convenções e recomendações), regulamentar as relações internacionais de trabalho, e a criação de soluções de problemas que afrontem a finalidade da OIT dentre outras. Suas reuniões devem ocorrer uma vez ao ano, segundo o disposto no art. 3º, § 1º da Constituição da OIT, sendo que em cada uma das reuniões deverá conter as comissões de Proposição, de Verificação dos Poderes, de Redação, de Aplicação de Convenções e Recomendações, de Resoluções e demais questões inseridas em pauta.¹² Assim:

“Trata-se, pois, de uma concorrida e democrática assembléia que busca resolver problemas, estabelecer regras, encaminhar e discutir propostas para o mundo do trabalho, a que os ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros ficam de algum modo adstritos nas recomendações que daí surgirem e jungidos ao cumprimento dos tratados (convenções) que assinarem e ratificarem.”¹³

Já o Conselho de Administração é um órgão executivo, de composição colegiada de forma tripartite, ou seja, com representantes dos Estados-membros, dos

¹⁰ SÚSSEKIND, Arnaldo. *Direito Internacional do trabalho*. 3.ed, São Paulo: LTR, 2000, p. 148.

¹¹ BARZOTTO, Luciane Cardoso. *Direitos humanos e trabalhadores: Atividade normativa da Organização Internacional do Trabalho e os limites do Direito Internacional do Trabalho*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 74-75.

¹² SÚSSEKIND, Arnaldo. *Direito Internacional do trabalho*. 3.ed, São Paulo: LTR, 2000, p. 153-154.

¹³ HUSEK, Carlos Roberto. *Curso básico de Direito Internacional Público e privado do trabalho*. São Paulo: LTr, 2009, p.96.

empregadores e dos trabalhadores, sendo vinte e oito representantes dos governos, quatorze representantes dos empregadores e quatorze representantes dos empregados. Compete a este Conselho tomar decisões quanto à política da Organização, fixando datas e locais da Conferência Internacional do Trabalho, das conferências regionais e das conferências técnicas, eleger o diretor geral da Repartição Internacional do Trabalho, dentre outras atribuições.¹⁴

Por fim, a Repartição Internacional do Trabalho é o secretariado técnico-administrativo da OIT, sendo dirigida por um diretor-geral nomeado pelo Conselho de Administração. Uma de suas funções principais é realizar programas de atividades práticas e de cooperação técnica, principalmente nos países em desenvolvimento.¹⁵

Juntamente com a criação da OIT veio a necessidade de criar normas que atingissem a coletividade mundial, ou seja, que assegurassem direitos efetivos aos trabalhadores, mas de forma que o cenário mundial aceitasse como normas de caráter rígido e com sanções em virtude do seu não cumprimento. Tais normas são conhecidas como Convenções e Recomendações. Segundo Martha Halfeld, “a criação da OIT procede de convicção de que a justiça social é essencial para garantir uma paz universal e permanente”.¹⁶

Assim, a OIT, buscando promover a justiça social e a igualdade dos direitos trabalhistas no plano internacional, utiliza as Convenções, tendo em vista a sua maior eficácia jurídica, se comparada com as Recomendações que não possuem força jurídica obrigatória.¹⁷

Deve-se realçar que as convenções ratificadas pelos Estados-membros da OIT são fontes formais de direito, ensejando a criação dos direitos subjetivos dos trabalhadores. As convenções não ratificadas não poderão gerar direitos e obrigações em seu ordenamento interno, pois o Estado não está vinculado a elas, prevalecendo a soberania de suas normas internas.¹⁸ Assim, as convenções devem ser ratificadas pelos países signatários e

¹⁴ SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito Internacional do trabalho*. 3 Ed, São Paulo: LTr, 2000, p. 159.

¹⁵ *Ibidem*, p.170.

¹⁶ SCHIMIDT, Martha Halfeld Furtado de Mendonça. A Organização Internacional do Trabalho: uma agência das Nações Unidas para a efetivação dos direitos trabalhistas. In: DELGADO. Gabriela Neves. SENA. Adriana Goulart. NUNES. Raquel Portugal. *Dignidade humana e inclusão social: caminhos para a efetividade do trabalho no Brasil*. São Paulo: LTr, 2010, p. 467.

¹⁷ SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito Internacional do trabalho*. 3.ed, São Paulo: LTR, 2000, p. 181.

¹⁸ *Ibidem*, p. 189.

as recomendações devem ser tratadas como uma orientação para o Poder Legislativo de cada Estado.

A inserção das Convenções da OIT se dá após a sua ratificação, ou seja, quando é inserida no ordenamento interno. A implantação no ordenamento interno do país-membro se dará de acordo com o sistema adotado. Há dois sistemas de ratificação das convenções, o monista e o dualista:

“Nos países que consagram o monismo jurídico, a convenção ratificada constitui fonte formal de direito; nos que adotam o dualismo jurídico, a ratificação importa na obrigação de no curso da *vacatio legis* (prazo de 12 meses entre o depósito da ratificação e a eficácia jurídica desta no âmbito nacional, se o diploma estiver em vigor no plano internacional)”¹⁹

No Brasil, segundo Rezek, é adotado o sistema monista que pode ser dividido em duas correntes. Uma indica que as normas internacionais adequam-se àquelas existentes no direito interno, proporcionando um equilíbrio entre elas, e a outra corrente entende que a soberania do Estado e do seu direito interno deve prevalecer sobre o tratado, sendo esta adotada pelo Brasil.²⁰

Portanto, compete ao Congresso Nacional deliberar sobre a aprovação da Convenção, remetendo, logo em seguida, ao Presidente da República, que de forma discricionária irá decidir se ratifica ou não o tratado, informando a Repartição Internacional do Trabalho sobre sua decisão. Caso aprovado, o Presidente da República expedirá decreto de promulgação indicando o Decreto legislativo que aprovou a convenção, determinando o dia que entrará em vigor no ordenamento brasileiro.²¹

Desse modo, a OIT possui, através de suas convenções, um sistema de proteção ao trabalhador visando à equidade e a justiça social, atentando-se para as transformações que o progresso econômico traz para as relações de trabalho.²²

¹⁹SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito Internacional do trabalho*. 3.ed, São Paulo: LTR, 2000, p. 202.

²⁰ REZEK, Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. São Paulo: Saraiva, 13 ed., 2010, p. 89.

²¹ SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito Internacional do trabalho*. 3.ed, São Paulo: LTR, 2000, p.229-230.

²² BARZOTTO, Luciane Cardoso. *Direitos humanos e trabalhadores: Atividade normativa da Organização Internacional do Trabalho e os limites do Direito Internacional do Trabalho*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 73-74.

1.1.2 A OIT e o Trabalho Forçado (Convenções 29 e 105)

O trabalho escravo, chamado de trabalho forçado pela OIT, na história mundial já teria sido abolido há muito tempo. Entretanto, dados comprovam que essa prática abusiva que viola a dignidade da pessoa humana do trabalhador continua presente no cenário mundial.²³

A Revolução Industrial trouxe o desenvolvimento e juntamente com ela a modernização nas indústrias e nas atividades rurais. Tais avanços, entretanto, acarretaram consequências para os trabalhadores como o desemprego, em face da substituição de mão de obra por máquinas, restando apenas ao trabalhador submeter-se a condições análogas às de escravo para poder sustentar a si próprio e a sua família.²⁴

Com base nesse conceito e nesse contexto é que a OIT, por meio da Conferência Internacional do Trabalho, editou a primeira norma que vedava e ainda veda o trabalho forçado nas indústrias e no campo, que foi a Convenção 29 de 1930, ratificada no Brasil pelo Decreto nº 95.461, de 11 de dezembro de 1987. Segundo Luciane Cardoso, a Convenção 29 em seu artigo 2º preceitua que o trabalho forçado deve ser objeto de sanções penais e ser eliminado, pois se trata de um “trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”²⁵

Assim, a Convenção 29 da OIT define o trabalho escravo:

“Artigo 2º

1. Para fins desta Convenção, a expressão "trabalho forçado ou obrigatório" compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.

2. A expressão "trabalho forçado ou obrigatório" não compreenderá, entretanto, para os fins desta Convenção:

a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude de leis do serviço militar obrigatório com referência a trabalhos de natureza puramente militar;

²³ FÁVERO, Nicanor, Filho. Trabalho escravo: vilipêndio à dignidade humana. In: PIOVESAN, Flávia. CARVALHO, Luciana Paula Vaz. (Cord). *Direitos humanos e direito do trabalho*. São Paulo: Atlas, 2010, p. 241.

²⁴ *Ibidem*, p. 270.

²⁵ BARZOTTO, Luciane Cardoso. *Direitos humanos e trabalhadores: Atividade normativa da Organização Internacional do Trabalho e os limites do Direito Internacional do Trabalho*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 108.

b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas comuns de cidadãos de um país soberano,

c) qualquer trabalho ou serviço exigido de uma pessoa em decorrência de condenação judiciária, contanto que o mesmo trabalho ou serviço seja executado sob fiscalização e o controle de uma autoridade pública e que a pessoa não seja contratada por particulares, por empresas ou associações, ou posta á sua disposição;

d) qualquer trabalho ou serviço exigido em situações de emergência, ou seja, em caso de guerra ou de calamidade ou de ameaça de calamidade, como incêndio, inundação, fome, tremor de terra, doenças epidêmicas ou epizooticas, invasões de animais, insetos ou de pragas vegetais, e em qualquer circunstância, em geral, que ponha em risco a vida ou o bem-estar de toda ou parte da população;

e) pequenos serviços comunitários que, por serem executados por membros da comunidade, no seu interesse direto, podem ser, por isso, considerados como obrigações cívicas comuns de seus membros, desde que esses membros ou seus representantes diretos tenham o direito de ser consultados com referência á necessidade desses serviços.”²⁶

Contudo, o texto da convenção 29 não se aplica apenas àqueles países ou regiões onde o trabalho forçado é mais frequente, mas sim a todos, pois a presença da exploração abusiva do trabalhador pode ocorrer em qualquer lugar, independentemente de ser mais desenvolvido ou industrializado e também pode ser encontrada tanto em empresas privadas como em empresas públicas.²⁷

Mais tarde, no final da década de 50, sentiu-se a necessidade de se editar uma nova norma acerca do trabalho forçado, que abordasse o efeito que ele geraria nos trabalhadores submetidos a tal regime de exploração. Então, em 1957, foi aprovada a Convenção 105, que ampliou o conceito de trabalho forçado e impôs de forma imediata e generalizada a proibição do trabalho forçado ou obrigatório como meio de coerção ou educação política ou, como medida de disciplina no trabalho, discriminação social, nacional ou religiosa.²⁸ Foi ratificada no Brasil pelo Decreto nº 58.822, em 14 de julho de 1966.

²⁶ Convenção 29 de 1930, ratificada no Brasil pelo Decreto nº 95.461, de 11 de dezembro de 1987. Disponível no sítio eletrônico: http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf.

²⁷ COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. *Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil*. Brasília: OIT, 2010, p. 36.

²⁸ SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito internacional do trabalho*. São Paulo: LTr, 2000, p. 356.

De acordo com a OIT as formas de trabalho forçado são: a escravidão, os raptos, a participação obrigatória em projetos de obras públicas, o trabalho forçado na agricultura e em regiões rurais remotas, o trabalho doméstico em situação de trabalho forçado, o trabalho em servidão por dívida, o trabalho forçado imposto por militares, o trabalho forçado no tráfico de pessoas e o trabalho forçado em penitenciárias.²⁹

O trabalho forçado, atualmente caracteriza-se pela privação da liberdade do trabalhador de permanecer, ou não permanecer, ou, aceitar, ou não aceitar determinado trabalho, ou seja, configura-se uma obrigatoriedade imposta pelo empregador de aceitar ou permanecer naquele trabalho, sob ameaça, coerção ou qualquer outro motivo que constranja o trabalhador.³⁰

Destaca-se, então, que o problema do trabalho forçado não se encontra apenas presente no Brasil ou em países que possuem uma economia um tanto menor, ou menos desenvolvida. Tal condição de trabalho encontra-se também em vários países com economia desenvolvida e que são signatários das convenções mencionadas e atuantes no combate ao trabalho forçado. Infelizmente, muitos dos países sem uma economia estável são mais propensos a entrarem na lista dos países com a presença mais assídua de trabalho forçado em seu território.³¹

Como também está exposto nas convenções, principalmente na Convenção 105, são necessárias medidas de punição, não apenas a sanção penal, pois não é o único caminho para a repressão e consequente erradicação do trabalho escravo. As sanções podem vir com a perda de privilégios e de direitos dos empregadores.³²

Portanto, as Convenções da OIT sobre trabalho forçado tornaram-se normas imperativas do Direito Internacional, pois são normas reconhecidas por toda a comunidade mundial. No entanto, a erradicação do trabalho forçado exige a ação conjunta de toda a comunidade internacional.

²⁹ ROMERO, Adriana Mourão. SPRADEL, Márcia Anita. Trabalho escravo: algumas considerações. *Revista CEJ*, Brasília, nº 22, jul/set, 2003, p. 120.

³⁰ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Trabalho escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas públicas à escravidão contemporânea no Brasil*. 1. Ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 110.

³¹ *Ibidem*, p. 127.

³² COSTA. Patrícia Trindade Maranhão. *Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil*. Brasília: OIT, 2010, p. 38.

Em junho de 1998, a OIT lançou a Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho composta por cinco artigos, objetivando dar mais efetividade aos princípios e direitos fundamentais já consagrados pelas convenções. Tal Declaração prevê quatro direitos e princípios considerados fundamentais pela Declaração: a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva (Convenções 87 e 98); a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório (Convenções 29 e 105); a abolição efetiva do trabalho infantil (Convenções 100 e 111); e a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação (Convenções 138 e 182).³³

³³ Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos fundamentais no trabalho e seu seguimento. Brasília: OIT, 1998.

II – COMBATE AO TRABALHO FORÇADO NO DIREITO BRASILEIRO

2.1 O Trabalho Forçado no Brasil e as suas sanções

Como visto no capítulo anterior, o trabalho forçado não é uma forma extinta de exploração dos trabalhadores no cenário mundial e muito menos no Brasil. Infelizmente, esse tipo de situação é encontrado frequentemente em algumas regiões do território brasileiro, mesmo havendo sanções nacionais e internacionais para os empregadores que submetem seus empregados à condição análoga às de escravo.

Pode-se dizer que se trata de um trabalho escravo contemporâneo, pois a escravidão já foi abolida do cenário mundial e, portanto, consiste em uma escravidão de liberdade, por não ter liberdade de escolha, porque esta lhe foi cerceada pelo empregador, ou seja, pela aceitação ou permanência imposta, forçada ou obrigatória do empregador na permanência naquela determinada atividade laboral. O cerceamento de liberdade também pode ser configurado quando há a apreensão de documentos, a presença de guardas armados ou funcionários com comportamento ameaçador e o isolamento geográfico.³⁴

Lívia Mendes entende que o trabalho forçado é aquele em que o empregador trata o trabalhador como um objeto para o auferimento de lucro para si e para sua empresa, sendo o este humilhado e submetido a condições degradantes de trabalho, sem o direito de escolha (liberdade) de rescindir o contrato ou de deixar o local de trabalho quando quiser.³⁵

A falta de oportunidade, de recursos sociais, de conscientização da sociedade, a ausência de políticas públicas efetivas e uma economia não totalmente equilibrada geram a possibilidade de trabalhadores aderirem a esses regimes pela falta de oportunidade no mercado de trabalho onde poderiam ser tratados com dignidade.³⁶

No Brasil, encontramos *truck system*, ou seja, o “sistema de barracão” onde pessoas, trabalhadores honestos, são abordados, pelos “gatos”, que fazem o contato com o

³⁴ COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. *Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil*. Brasília: OIT, 2010, p. 34.

³⁵ MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. O combate ao trabalho escravo contemporâneo e a Justiça do Trabalho. In: SENA, Adriana Goulart de; DELGADO, Gabriela Neves. NUNES, Raquel Portugal.(Cord). *Dignidade humana e inclusão social: caminhos para a efetividade do direito do trabalho no Brasil*. 1.ed. São Paulo:LTr, 2010, p. 107.

³⁶ COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. *Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil*. Brasília: OIT, 2010, p. 57-60.

trabalhador e apresentam a proposta da possibilidade de melhorar a condição de suas vidas, ou seja, contratados para trabalharem dignamente, com um salário maior e podendo, dessa forma, terem uma vida mais estável para si e sua família. Entretanto, se trata apenas de uma ilusão, pois na verdade são levados, na maioria das vezes a lugares isolados e distantes, onde serão submetidos a uma vida de dívidas e trabalhos forçados.³⁷

Os trabalhadores são levados em transportes precários para fazendas, e ao chegarem ao local do serviço, deparam com condições diferentes das prometidas pelos “gatos”. São informados que possuem dívidas com o empregador pelo transporte e outras despesas da viagem e, além disso, que todo instrumento que irão utilizar para o trabalho, alimentação e moradia será cobrado, com preços acima do mercado, tudo anotado em um caderno que fica com o “gato”. Assim, como as despesas são descontadas de seus salários, eles nunca recebem nada em dinheiro. Além do mais, normalmente, as fazendas são distantes de cidades ou de vilas nas quais os trabalhadores possam ter contato com o comércio local, sendo impossível não se submeter às condições impostas pelos “gatos”.³⁸

Ante as convenções da OIT, a legislação penal, na tentativa de punir aqueles que exploram os trabalhadores, tipificou as condutas de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo e de cerceamento de liberdade no Código Penal Brasileiro:

Redução à condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:
Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

³⁷ COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. *Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil*. Brasília: OIT, 2010, p. 31-32.

³⁸ SAKAMOTO, Leonardo. *Trabalho escravo no Brasil do século XXI*. Brasília: OIT, 2007, p. 22.

Atentado contra a liberdade de trabalho

Art. 197 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:

I - a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Nota-se, de acordo com Ricardo José Fernandes, que a referida sanção não atinge apenas o trabalho forçado, mas sim, as várias formas de violência contra o trabalhador, ou seja, a violação da sua dignidade, demonstrando as diversas formas de redução do trabalhador a condições análogas às de escravo.³⁹

Nesse sentido, encontra-se também tipificado no Código Penal Brasileiro a conduta daquele que viola as leis trabalhistas, inclusive no aliciamento dos trabalhadores para laborarem em outra região ou território estrangeiro:

Frustração de direito assegurado por lei trabalhista

Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida;

II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

Frustração de lei sobre a nacionalização do trabalho

Art. 204 - Frustrar, mediante fraude ou violência, obrigação legal relativa à nacionalização do trabalho:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

³⁹ CAMPOS, Ricardo José Fernandes de. Trabalho Escravo: a dignidade da pessoa humana e a caracterização do trabalho em condições análogas às de escravo. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, nº 32, n. 59, jul./dez. 2007, p. 249-250.

Aliciamento para o fim de emigração

Art. 206 - Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional

Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

Os fiscais do Grupo Especial de Fiscalização Móvel,⁴⁰ ao flagrarem trabalhadores submetidos a tais condições, aplicam, também, multas ao empregador, impondo a eles o pagamento das verbas pecuniárias devidas ao trabalhador e da indenização pelo não pagamento destas.⁴¹

Além do pagamento de indenizações pelas verbas trabalhistas, há também a exigibilidade da reparação por danos morais e físicos aos trabalhadores. Tais danos podem ser pleiteados através de ações civis públicas perante a Justiça do Trabalho, já que, em algumas fazendas, há um grande número de trabalhadores explorados, ou em ações individuais.⁴²

A alteração trazida pela Lei nº 10.608/02 à Lei nº 7.998/90 trouxe o direito do trabalhador comprovadamente submetido ao trabalho forçado a perceber três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada após sua libertação, sendo um auxílio concedido em virtude de sua dispensa sem justa causa.⁴³

Em 2003, foi lançado um dos mais importantes instrumentos de repressão contra o trabalho forçado no Brasil - a Lista Suja. “A Lista Suja é um cadastro que agrupa

⁴⁰ O Grupo Especial de Fiscalização Móvel será abordado neste capítulo em tópico posterior.

⁴¹ COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. *Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil*. Brasília: OIT, 2010, p. 139.

⁴² *Ibidem*, p. 140.

⁴³ *Ibidem*, p. 145.

nomes de empregadores (pessoas físicas e jurídicas) flagrados na exploração de trabalhadores em condições análogas à escravidão”.⁴⁴ Trata-se de uma restrição financeira que, algumas instituições e órgãos fizeram um acordo de cooperação no combate ao trabalho escravo, visando o não fornecimento de serviços a empregadores cujo nome fique na Lista Suja.⁴⁵

O empregador com seu nome inscrito na tal lista será monitorado durante 2 (dois) anos. Se após o prazo de inscrição do nome não for mais constatado nenhum registro de trabalhadores sendo submetidos ao regime de escravidão na empresa ou fazenda e se houver o pagamento de todas as indenizações (multas, débitos trabalhistas e previdenciários) aos trabalhadores, o nome do empregador ou da empresa poderá ser excluído da Lista Suja.⁴⁶

O ordenamento brasileiro, visando, ainda, punir todos os meios utilizados pelos empregadores para explorarem a mão de obra do trabalhador, impõe também a vedação do empregador, no local de trabalho de comercializar produtos ou serviços que possam induzir o trabalhador a adquiri-los por preços abusivos.⁴⁷ O legislador, sabendo de tal meio ardiloso utilizado pelos empregadores vedou essa conduta por meio dos artigos 458 e 462 da Consolidação das Leis Trabalhistas:

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

§ 1º. Os valores atribuídos às prestações "in natura" deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82).

.....
 § 3º. A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual.

§ 4º. Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família.

⁴⁴ OIT. *Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil*. Brasília: OIT, 2011, p. 153.

⁴⁵ COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. *Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil*. Brasília: OIT, 2010, p.149.

⁴⁶ OIT. *Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil*. Brasília: OIT, 2001, p.154.

⁴⁷ MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. O combate ao trabalho escravo contemporâneo e a justiça do trabalho. In: SENA, Adriana Goulart. GELGADO, Gabriela Neves. NUNES, Raquel Portugal. (Cord). *Dignidade humana e inclusão social: caminhos para a efetividade di direito do trabalho no Brasil*. São Paulo: LTr, 2010, p.109.

Art. 462 - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

.....
 § 2º. É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços estimados a proporcionar-lhes prestações " in natura " exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços.

§ 3º. Sempre que não for possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços não mantidos pela Empresa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício dos empregados.

§ 4º. Observado o disposto neste Capítulo, é vedado às empresas limitar, por qualquer forma, a liberdade dos empregados de dispor do seu salário.

Nesses termos é que se tem posicionado o ordenamento brasileiro na tentativa de erradicar de uma vez por todas o trabalho forçado no país. O Brasil é considerado um país em desenvolvimento e por não ter uma economia totalmente estabilizada, e infelizmente, está sujeito mais facilmente a ter em seu território, trabalhadores que se submetem a esse regime execrável pela busca de condições melhores para a sua sobrevivência.

2.2 Estratégias de combate ao trabalho forçado no Brasil

A Lei Áurea de 1888 declarou a abolição do trabalho escravo no Brasil, extinguindo as formas de trabalho forçado existentes no país à época. No entanto, não é de hoje que o Governo tem se demonstrado preocupado com a violação aos direitos humanos no país pela existência de trabalho forçado.

Após admitir a existência do trabalho escravo em seu território, o Governo federal brasileiro, em 1995, criou o Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM e o Grupo Executivo de Repressão do Trabalho Forçado - GENTRAF, ambos coordenados pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, implantando instrumentos que permitissem a fiscalização do trabalho de forma “mais ou menos

independente das pressões de grupos políticos e econômicos influentes nos Estados”⁴⁸ e eficiente no combate ao trabalho escravo.

O Grupo Executivo de Repressão do Trabalho Forçado visa coordenar e implementar as providências necessárias à repressão ao trabalho forçado. Já o Grupo Especial de Fiscalização Móvel é realmente quem faz o trabalho de campo, ou seja, é quem realiza as ações de combate à exploração do trabalho forçado, atuando na apuração de denúncias, nos procedimentos e na parceria entre auditores fiscais com o Ministério Público do Trabalho e da Polícia Federal.⁴⁹

No ano de 2002, foi aprovada uma parceria da OIT com o Governo brasileiro, em um projeto de cooperação técnica de combate ao trabalho forçado. Tal projeto tinha o objetivo de integrar a atuação entre todas as instituições nacionais, implementando atividades que seriam desenvolvidas por eles em conjunto, promovendo, também, a comunicação entre empregados e empregadores e dando início às discussões sobre a necessidade de um plano nacional para a erradicação do trabalho escravo.⁵⁰

Foi criada, ainda, a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo - CONTRAE, vinculada à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Surgiu com a missão de efetivar o tripartismo instituído pela OIT, ou seja, efetivar a integração entre representantes do governo, de trabalhadores, de empregadores e da sociedade, visando coordenar e implantar as ações previstas no Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, acompanhar projetos de lei no Congresso Nacional e avaliar pesquisas de campo, dentre outras funções determinadas pelo referido Plano Nacional e pelo Ministério do Trabalho e Emprego.⁵¹

Outro projeto de suma importância para o combate ao trabalho escravo é o Projeto de Reinserção de Trabalhadores Resgatados, criado pelo Instituto Carvão Cidadão, juntamente com a OIT e a GTZ, tendo como finalidade a reinserção de trabalhadores

⁴⁸ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Trabalho escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas públicas à escravidão contemporânea no Brasil*. 1. Ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 145.

⁴⁹ Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República. Sítio eletrônico: [http://www.direitoshumanos.gov.br/conselho/combate_trabalho_escavo](http://www.direitoshumanos.gov.br/conselho/combate_trabalho_escravo). Acesso em: 20/11/2011, as 16:10.

⁵⁰ AUDI, Patrícia. Projeto Combate ao trabalho forçado no Brasil. *Revista Consulex*, Brasília – DF, Volume VI, nº, 142, dez/2002, p. 14-15.

⁵¹ OIT. *Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil*. Brasília: OIT, 2011, p. 153.

resgatados do regime em condições análogas às de escravidão, especialmente nos estados do Maranhão e Pará.⁵²

O projeto “Escravo nem pensar!” também se constitui como um dos mecanismos à prevenção do trabalho forçado. Surgiu de ações em conjunto da ONG Repórter Brasil e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Visa conscientizar o maior número de trabalhadores nas regiões em que há a predominância do trabalho forçado.⁵³

Apesar de haver vários programas e políticas de combate ao trabalho escravo, as estatísticas demonstram⁵⁴ que não se alcançou ainda a real eficácia deles, ou seja, persistem vários locais onde se tem conhecimento da existência desse tipo de exploração, sem o devido combate.

2.2.1. O Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo

Em 2003, tornou-se público, tendo repercussão mundial, o caso do trabalhador brasileiro José Pereira e de outros sessenta trabalhadores que foram coagidos a trabalharem de forma forçada, em condições análogas às de escravidão, na Fazenda Espírito Santo, no Pará. Em determinado momento, na tentativa de escapar do cativo, José Pereira foi atingido por disparos de arma de fogo, vindo a ter lesões permanentes em uma das mãos e no olho direito sendo que seu colega chamado “Paraná”, morreu pelos disparos.⁵⁵

No entanto, tal conduta não chegou a ser punida no Brasil, pois o prazo transcorrido entre o inquérito policial e o oferecimento da denúncia fez que incidisse a prescrição retroativa. O caso foi submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos, de forma que o Brasil foi obrigado a assinar um acordo em que se comprometeu a efetivar medidas de combate ao trabalho forçado.⁵⁶

Diante de tais fatos, o Governo brasileiro, no mesmo ano, elaborou o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, com setenta e cinco medidas de combate à

⁵² OIT. *Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil*. Brasília: OIT, 2011, p. 154-155.

⁵³ *Ibidem*, p. 155.

⁵⁴ Tais estatísticas serão analisadas em momento oportuno neste capítulo.

⁵⁵ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Trabalho escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas públicas à escravidão contemporânea no Brasil*. 1. Ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 108-109.

⁵⁶ BARZOTTO, Luciane Cardoso. *Direitos humanos e trabalhadores: Atividade normativa da Organização Internacional do Trabalho e os limites do Direito Internacional do Trabalho*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 146.

prática do escravismo. Para Rodrigo Garcia, são ações estratégicas para a melhoria da estrutura administrativa da fiscalização móvel, da administração do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho e da administração da estrutura da ação policial e ações específicas de promoção da cidadania, de combate a impunidade e de conscientização, capacitação, sensibilização, além de alterações legislativas.⁵⁷ Considerado o marco na luta contra o trabalho forçado em condições análogas à de escravo no Brasil, deu amplitude às possibilidades reais e concretas de se implementarem as políticas públicas em ações conjuntas com o Ministério Público do Trabalho e a Polícia Federal. Muitas delas foram implementadas e executadas com êxito. Entretanto, a falta de verbas, a resistência dos ruralistas e a falta de integração dos setores da Administração federal são a causa de muitas das ações não saírem do papel, não sendo executadas como pretendia o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo.⁵⁸

Com o passar dos anos, algumas metas do Plano Nacional ainda não tinham saído do papel. Assim, os membros da CONTRAE avaliaram o Plano Nacional em geral e verificaram que várias delas não estavam sendo cumpridas. Então, em 2008 foi lançado o II Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, na tentativa de suprir as lacunas trazidas pelo primeiro Plano.⁵⁹

No Plano atual (2008), são previstas sessenta e seis medidas. Dessas, vinte e duas estão diretamente relacionadas ao Ministério do Trabalho e Emprego, quinze tratam da manutenção das medidas de combate ao trabalho escravo como prioridade do Estado, dezesseis ações destinam-se à repressão do trabalho forçado, outras dezesseis para a reinserção e prevenção e nove são iniciativas de informação e capacitação. Além dessas, há também dez ações de repressão econômica onde são celebrados acordos com empresários para que não utilizem da mão de obra escrava em suas linhas de produção.⁶⁰

⁵⁷ BARZOTTO, Luciane Cardoso. *Direitos humanos e trabalhadores: Atividade normativa da Organização Internacional do Trabalho e os limites do Direito Internacional do Trabalho*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 147.

⁵⁸ SAKAMOTO, Leonardo. *Trabalho escravo no Brasil do século XXI*. Brasília: OIT, 2007, p. 99-101.

⁵⁹ COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. *Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil*. Brasília: OIT, 2010, p. 182-183.

⁶⁰ SENADO FEDERAL. Portal de notícias. 2º Plano nacional para erradicação do trabalho escravo. Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/2-plano-nacional-para-erradicar-o-trabalho-escravo-tem-66-metas.aspx>. Acesso em: 17/09/2011, às 10:35.

De acordo com a OIT, o novo Plano Nacional possui medidas importantes, como a proposta da alteração constitucional que autoriza a expropriação e da redistribuição da propriedade de empregadores que usufruam do trabalho forçado, prevendo sanções econômicas mais rigorosas, privando-os de receber empréstimos por parte de entidades privadas e públicas, assinar contrato de prestação de serviços com entidades públicas, propõem o estabelecimento de agências de emprego nas áreas onde haja maior intensidade de trabalho escravo bem como medidas de prevenção e reintegração.⁶¹

As medidas expostas no Plano apontam, ainda, os responsáveis por executar aquelas metas e o prazo em que devem ser executadas, ou continuar em execução para que se tenha a erradicação do trabalho escravo. Para exemplificar melhor, citam-se algumas dessas metas:

“ Ações Gerais:

1 – Manter a erradicação do trabalho escravo contemporâneo como prioridade do Estado brasileiro.

Responsáveis: Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público.

Prazo: Contínuo.

“ 2 – Estabelecer estratégias de atuação operacional integrada em relação às ações preventivas dos órgãos do Executivo, do Ministério Público e da sociedade civil com o objetivo de erradicar o trabalho escravo.

Responsáveis: SEDH, Conatrae e Coetraes

Prazo: Contínuo

6 – Buscar a aprovação da PEC 438/2001, com a redação da PEC 232/1995 pensada à primeira, que altera o artigo 243 da Constituição Federal e dispõe sobre a expropriação de terras onde forem encontrados trabalhadores reduzidos a condição análoga à de escravos.

Responsáveis: PR e Congresso Nacional

Prazo: Curto prazo

Ações de enfrentamento e repressão:

20 – Investir na formação/capacitação dos Auditores Fiscais do Trabalho, de Policiais Federais, Policiais Rodoviários Federais, Fiscais do Ibama, Procuradores do Trabalho e Procuradores da República.

Responsáveis: MTE, MPT, MPF, DPF, DPRF, Ibama/MMA e MPOG

Prazo: Contínuo

28 – Efetivar a interiorização do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público Federal, da Justiça do Trabalho, da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal. Buscar a criação de cargos de procuradores, juízes, policiais e servidores, com encaminhamento ao Congresso Nacional dos respectivos projetos.

Responsáveis: MPT, MPF, MPU, TST, MPOG e Congresso Nacional

⁶¹ OIT. Custo da coerção: relatório global do seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Brasília: OIT, 2009, p. 43.

Prazo: Imediato

30 – Desenvolver uma ação para suprimir a intermediação ilegal de mão-de-obra – principalmente a ação de contratadores (“gatos”) e de empresas prestadoras de serviços que desempenham a mesma função, como prevenção ao trabalho escravo.

Responsáveis: MTE, MPT e JT

Prazo: Contínuo

Ações de reinserção e prevenção:

32 – Implementar uma política de reinserção social de forma a assegurar que os trabalhadores libertados não voltem a ser escravizados, com ações específicas voltadas a geração de emprego e renda, reforma agrária, educação profissionalizante e reintegração do trabalhador.

Responsáveis: PR, MTE MJ, MDS, Incra/MDA, Governos Estaduais e Municipais e MEC

Prazo: Contínuo

39 – Garantir a assistência jurídica aos trabalhadores em situação de risco ou libertados do trabalho escravo, seja por intermédio das Defensorias Públicas, seja por meio de instituições que possam conceder este atendimento – OAB, escritórios modelos, balcões de direitos, dentre outros.

Responsáveis: MJ, SEDH, Governos Estaduais e Municipais, OAB, CPT, universidades e sociedade civil

Prazo: Médio Prazo

47 – Promover ações para inclusão social e econômica para as vítimas de situação de escravidão, incluindo trabalhadores rurais, comunidades e povos extrativistas e tradicionais.

Responsáveis: MMA, MDS, MDA e MTE, MDIC

Prazo: Curto Prazo

Ações de informação e capacitação:

49 – Estimular a produção, reprodução e divulgação de literatura básica, técnica ou científica sobre trabalho escravo, como literatura de referência para capacitação das instituições parceiras.

Responsáveis: MPF, MPT, JF, JT, MTE, OIT, GPTEC/UFRJ, SEDH, MJ, OAB, Ajufe, Anamatra, sociedade civil, institutos de pesquisa e universidades

Prazo: Contínuo

51 – Informar aos trabalhadores sobre seus direitos e sobre os riscos de se tornarem escravos, por intermédio de campanhas de informação governamentais e da sociedade civil que atinjam diretamente a população em risco ou através da mídia, com ênfase nos veículos de comunicação locais e comunitários.

Responsáveis: Assessorias de comunicação ou similares das entidades que compõem a Conatrae, especificamente RB, OIT, MTE, SEDH, MPF, MPT, DPF, MMA, JF, JT, CPT, Contag e sociedade civil

Prazo: Contínuos

Ações de repressão econômica:

59 – Estender ao setor bancário privado a proibição de acesso a crédito aos relacionados no cadastro de empregadores que utilizaram mão de obra escrava. Manter a proibição de acesso ao crédito nas instituições financeiras públicas.

Responsáveis: MF, CMN e MI
 Prazo: Curto Prazo

.....
 65 – Investigar sistematicamente, e divulgar os resultados a cada seis meses, da cadeia dominial de imóveis flagrados com trabalho escravo e, eventualmente, retomar as terras públicas e destiná-las à reforma agrária.

Responsáveis: Incra/MDA
 Prazo: Contínuo”⁶²

Como lembra Rodrigo Garcia, o Plano somente terá real efetividade e eficácia pela dedicação dos diversos órgãos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e da sociedade em si, a qual tem papel fundamental na fiscalização da atuação e concretização das medidas implementadas.⁶³

2.2.2 A atuação do Ministério Público do Trabalho

O Ministério Público do Trabalho - MPT é um órgão especializado do Ministério Público da União, defendendo a ordem jurídica, o regime democrático e os direitos sociais e individuais indisponíveis no âmbito das relações trabalhistas.⁶⁴

Atualmente possui cinco metas de atuação institucional: a erradicação do trabalho infantil e a regularização do trabalho adolescente, a erradicação do trabalho forçado, a preservação da saúde e segurança do trabalhador, o combate a todas as formas de discriminação e a formalização dos contratos de trabalho.⁶⁵

O MPT atua como um órgão agente ou como um órgão interveniente. O órgão agente deve atuar quando há lesão a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, utilizando-se da ação civil pública. É órgão interveniente quando atua como fiscal da lei em processos em que esteja envolvido o interesse público de incapazes e índios,

⁶² Brasil. Presidência da República. II Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho escravo. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008.

⁶³ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Trabalho escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas públicas à escravidão contemporânea no Brasil*. 1. Ed. São Paulo: LTr, 2008, p.148.

⁶⁴ LEITE. Carlos Henrique Bezerra. *Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e pratica*. São Paulo: LTr, 4 ed., 2010, p. 107.

⁶⁵ *Ibidem*, p. 109.

decorrentes das relações de trabalho, promovendo ou participando também da instrução e conciliação em dissídios decorrentes da paralisação de serviços de qualquer natureza.⁶⁶

Antes do Governo brasileiro reconhecer a existência de trabalho escravo em seu território, o MPT já procurava conter a exploração dos trabalhadores submetidos à condição análoga à de escravo. Entretanto, a fiscalização e a inspeção eram novidades para os membros do MPT, pois não tinham conhecimentos necessários para investigar e fiscalizar no meio rural. Como o Estado brasileiro ainda não tinha declarado a existência de trabalho escravo (forçado) em seu território, as ações do MPT não tinham muita força.⁶⁷

Em 2002, foi criada a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONAETE, visando estabelecer planos e estratégias para a efetividade na fiscalização de tal anomalia por todo o país. Além disso, promove a cooperação entre os procuradores, buscando auxiliá-los, principalmente aqueles que atuam em varas itinerantes, ou seja, varas implantadas com o fim de levar a Justiça do Trabalho aos lugares mais remotos do território brasileiro.⁶⁸

O MPT, atualmente, possui estrutura e condições para atuar fortemente e implantar políticas que possam vir a ter efeito de forma concreta e eficaz no ordenamento brasileiro e na vida daqueles submetidos a trabalhos forçados.⁶⁹

Ademais, esclarece-se que o Ministério Público do Trabalho tem realmente se esforçado, em conjunto com o Ministério Público Federal, o Ministério do Trabalho e Emprego, a Polícia Federal e a Polícia Rodoviária Federal, na fiscalização, atuando de forma intensa. Entretanto, nada disso poderá surtir efeito se não houver políticas públicas efetivas que possam dar embasamento a todas estas ações.⁷⁰

⁶⁶ LEITE. Carlos Henrique Bezerra. *Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática*. São Paulo: LTr, 4 ed., 2010, p. 115-119.

⁶⁷ BRITO, José Claudio Monteiro de, Filho. *Escravidão contemporâneo: o ministério público do trabalho e o combate ao trabalho escravo*. In: DELGADO, Gabriela Neves. SENA, Adrina 1. ed, São Paulo, 2010, p. 273.

⁶⁸ LEITE. Carlos Henrique Bezerra. *Ministério Público do Trabalho: Doutrina, jurisprudência e prática*. São Paulo: LTr, 4Ed., 2010, p.172.

⁶⁹ BRITO. José Claudio Monteiro de, Filho. *Escravidão contemporâneo: o ministério público do trabalho e o combate ao trabalho escravo*. In: DELGADO, Gabriela neves. NUNES. Raquel Portugal. SENA. Adriana Goulart. *Dignidade humana e inclusão social: caminhos para a efetividade do direito do trabalho no Brasil*. São Paulo, 2010, p. 288.

⁷⁰ SAKAMOTO, Leonardo. *Trabalho escravo no Brasil do século XXI*. Brasília: OIT, 2007, p. 54.

2.3 A realidade brasileira

2.3.1 O trabalho forçado e a globalização

Segundo Vólia Bomfim, a globalização é:

“processo mundial de integração de sistemas, de culturas de produção, de economias, do mercado de trabalho, conectando comunidades e interligando o mundo através de redes de comunicação e demais instrumentos tecnológicos, quebrando fronteiras e barreiras. Acarreta transformações na ordem econômica e políticas e econômica mundial, abalando principalmente países de economia mais frágil.”⁷¹

Acreditava-se que a globalização fosse a solução dos problemas para a sociedade e para as economias emergentes. Entretanto, não só tem-se mostrado como uma solução questionável para a economia como também um fenômeno com consequências drásticas se vistas do ponto de vista do trabalhador, influenciando nas relações de trabalho, nos direitos e garantias do trabalhador.⁷²

Desde a Revolução Industrial, com os avanços tecnológicos e científicos ocorridos no decorrer dos anos, os trabalhadores, gradativamente, vêm sendo substituídos por máquinas, ou sendo exigido deles mais qualificação para adentrar ou manter-se no mercado de trabalho. As consequências dos avanços nas indústrias refletem diretamente nos trabalhadores como a fragilização da relação empregador-empregado, os níveis salariais e o aumento no índice de desemprego no país, da desigualdade social, da pobreza e do trabalho informal.⁷³

A ideia de trabalho decente, nas palavras de Crivelli “apresentada expressamente como um fio condutor entre o desenvolvimento econômico e social.” foi, também, uma das reações para o combate dos efeitos indesejados da globalização.⁷⁴

Portanto, a globalização foi um dos grandes atores para que o trabalho forçado permanecesse em atividade mundialmente e no Brasil, influenciando diretamente na concepção de trabalho decente e na dignidade da pessoa humana do trabalhador.

⁷¹ CASSAR, Vólia Bomfim. *Princípios trabalhistas, novas profissões, globalização da econômica e flexibilização das normas trabalhistas*. Niterói: Impetus, 2010, p. 5.

⁷² *Ibidem*, p. 11.

⁷³ *Ibidem*, p.11-19.

⁷⁴ CRIVELLI, Ericson. *Direito internacional do trabalho contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2010, p. 177.

Desse modo, o trabalho forçado contemporâneo, segundo Rodrigo Garcia, é aquele onde não há liberdade, onde há frustração dos direitos assegurados pela legislação do trabalho e está claramente associado à práxis do sistema semisservil, uma vez que está ligado ao processo de globalização do mercado de trabalho.⁷⁵

Mesmo que existam normas que proíbam empregadores a submeterem seus empregados a trabalhos forçados em condições análogas às de escravo, persistem situações em que o trabalhador, muitas vezes, não possui meios morais, físicos e financeiros para se desvincular do empregador.⁷⁶

Assim, como já dito no capítulo anterior, os empresários se utilizam de formas ardilosas para atrair os trabalhadores para seus campos de trabalho para depois tratá-los quase como uma mercadoria, como no período anterior à Lei Áurea. Enquanto são úteis para o empregador permanecem no local onde são submetidos a jornadas intensas de trabalho, afrontando a dignidade do trabalhador, para depois serem “descartados” pelo mundo afora, quando são libertados, o que quase nunca ocorre.⁷⁷

Portanto, apesar de os empresários e fazendeiros saberem das consequências, submetem seus empregados a trabalhos a condições análogas às de escravo do mesmo jeito sem dar a importância às leis existentes no país nem aos tratados internacionais ratificados pelo Brasil ou mesmo à violação da dignidade do trabalhador. Muitos, ainda, entendem que a submissão de seus “empregados” a jornadas de trabalho extensas, maus tratos, privação da liberdade e não assinatura a carteira de trabalho não caracterizam trabalho forçado, mas sim condições normais de trabalho que existem nos campos e nas grandes cidades.⁷⁸

Segundo dados do Ministério do Trabalho e Emprego, o trabalho forçado encontra-se presente em todo território brasileiro, principalmente nas regiões mais pobres e mais distantes, sendo mais presente, atualmente, nos estados do Maranhão, Pará, Mato Grosso

⁷⁵ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. Trabalho escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas públicas à escravidão contemporânea no Brasil. 1. Ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 108-109.

⁷⁶ MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. *O combate ao trabalho escravo contemporâneo e a justiça do trabalho*. In: DELGADO, Gabriela Neves. SENA, Adriana Goulart. NUNES, Raquel Portugal. *Dignidade humana e inclusão social*. São Paulo: LTr, 2010, p. 111.

⁷⁷ *Ibidem*, p. 112.

⁷⁸ OIT. *Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil*. Brasília: OIT, 2011, p 142-147.

e Amazônia, onde há a maior incidência de resgates de trabalhadores. Nesses estados a violação da dignidade do trabalhador é em larga escala, pois, como se trata muitas vezes de trabalhadores que não possuem condições de se sustentarem, estes aproveitam a primeira oportunidade que aparece para poderem dar algum tipo de conforto financeiro para suas famílias.⁷⁹

Nos outros estados, também há a presença de trabalho forçado, mas atualmente o trabalho em condições análogas às de escravo tem-se intensificado nas regiões onde há grandes fazendas de difícil acesso por estarem mais distantes dos centros urbanos. Pode-se dizer, então, que há a predominância de trabalho forçado rural no Brasil.

Verifica-se, então, que a globalização contribui de forma direta para a continuidade da existência do trabalho forçado no Brasil e no mundo, adentrando e influenciando nas relações de trabalho.

2.3.2 *Dados*

Como visto, o trabalho escravo contemporâneo está presente em nossa sociedade nos dias de hoje, seja no meio rural, de forma mais frequente, seja nos centros urbanos. Desse modo, o Governo brasileiro tem buscado criar ações que possam erradicar o trabalho forçado no país. Um dos grandes avanços, já mencionado no capítulo anterior, foi o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo. Contudo, apenas o Plano Nacional não é suficiente para conter o trabalho forçado a que os trabalhadores são submetidos. Assim, para poder dar melhor assessoramento, controlar e erradicar o trabalho forçado, o Governo brasileiro tem implantado políticas públicas, ou seja, um conjunto de ações adotadas pelo Estado que visem o bem da coletividade.⁸⁰

O Ministério Público do Trabalho, o Ministério do Trabalho e Emprego e outros órgãos têm atuado na efetivação de tais políticas. São várias as políticas públicas que, em ações do Ministério Público do Trabalho em conjunto com o Ministério do Trabalho e Emprego, objetivam a completa erradicação do trabalho forçado no Brasil e,

⁷⁹ OIT. *Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil*. Brasília: OIT, 2011, p. 23.

⁸⁰ COSTA. Patrícia Trindade Maranhão. *Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil*. Brasília: OIT, 2010, p. 184-185.

consequentemente, fazer que o Brasil venha a cumprir as Convenções da OIT que, de forma categórica, vedam a utilização desse tipo de mão de obra.⁸¹

Dessa forma, destaca-se a precursora do combate à escravidão contemporânea no Brasil a Comissão Pastoral da Terra (organização da Igreja Católica voltada para a defesa dos direitos humanos e da reforma agrária), que no ano de 1970, denunciou a existência de trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil. A Comissão Pastoral da Terra tem até os dias de hoje atuado de forma intensa na erradicação do trabalho escravo, em conjunto com o MPT e MTE nas fiscalizações móveis e na pesquisa de campo sobre a existência ou não do trabalho forçado em determinadas regiões do território brasileiro.⁸²

Buscando a libertação do trabalhador, a partir do conjunto do emprego com a concessão de curso de qualificação técnico-profissional, o Governo Federal e os demais entes envolvidos pretendem incluí-los ou reincluí-los no mercado de trabalho por meio de atividades de capacitação, para que se sintam confiantes para voltarem a trabalhar em condições dignas e, assim, afastar a possibilidade de serem novamente aliciados a trabalharem em lugares onde são explorados pelos seus empregadores.⁸³

Destaca-se que não é somente o Poder Público brasileiro que se preocupa com a dignidade do trabalhador. O setor privado também tem demonstrado essa preocupação e tem tentado, através de programas e pactos, efetivar e conscientizar o combate ao trabalho forçado no Brasil. Prova disso é o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, sendo um compromisso voluntário, assumido por cerca de 200 empresas, que tem como princípio a dignidade nas relações de trabalho em suas linhas de produção. O Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo é composto pelo Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social, pelo Instituto Observatório Social, pela ONG Repórter Brasil e pela OIT. Trata-se de ações que visam informar e instruir a sociedade brasileira e os grupos

⁸¹ COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. *Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil*. Brasília: OIT, 2010, p. 181-185.

⁸² COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. Sítio eletrônico: <http://www.cptnacional.org.br/index.php>. Acesso em 14/04/2012, às 21:35.

⁸³ OIT. *Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil*. Brasília: OIT, 2011, p. 151-156.

empresariais a não travar relações comerciais com fornecedores que explorem seus empregados de forma forçada.⁸⁴

Ao se analisar a efetividade das políticas públicas na realidade brasileira é preciso também analisar a situação do Brasil, ou seja, como está a situação de seus trabalhadores. O DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos – juntamente com o MPT, elaborou o Anuário dos Trabalhadores de 2010-2011, que contém os dados dos trabalhadores, sua condição de vida e seu trabalho, além de abordar a existência do trabalho forçado.⁸⁵

Muitos trabalhadores se submetem ao trabalho forçado pela ausência de renda suficiente que possa dar um sustento digno a sua família. O gráfico abaixo mostra a renda dos trabalhadores de 2001 a 2006, demonstrando a impossibilidade da sobrevivência de uma família com uma renda nessas porcentagens:

Distribuição pessoal da renda do trabalho ⁽¹⁾ Brasil 1999-2009 (em %)										
Grupo	1999	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
Os 10% mais pobres	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,1	1,2	1,2
Os 20% mais pobres	3,3	3,3	3,4	3,4	3,5	3,6	3,6	3,9	4,0	4,0
Os 50% mais pobres	14,5	14,8	14,9	15,5	16,0	16,3	16,5	17,2	17,6	17,8
Os 10% mais ricos	45,7	46,1	46,1	45,3	44,6	44,7	44,5	43,3	42,7	42,5
Os 5% mais ricos	33,1	32,4	33,0	32,7	31,7	32,0	31,7	30,7	30,4	30,3
O 1% mais rico	13,2	12,5	13,3	12,9	12,7	13,0	12,8	12,4	12,3	12,4

Fonte: IBGE. Pnad

Elaboração: DIEESE

Nota: (1) Rendimento mensal de todos os trabalhos dos ocupados de 10 anos ou mais

Obs.: a) Em 2000 não houve pesquisa

b) Até 2003, os dados não incluem os rendimentos da população da zona rural de Rondônia, Acre, Amazonas, Roraima, Pará e Amapá

c) Excluídas as informações das pessoas sem declaração de rendimento de todos os trabalhos

Revela-se, então, que o salário necessário, à época da pesquisa, para a subsistência do trabalhador seria:

⁸⁴ Pacto Nacional para a erradicação do trabalho escravo. Sítio: <http://www.pactonacional.com.br/> Acesso em: 13/11/2011, às 16:55.

⁸⁵ Ministério do Trabalho e Emprego, sítio eletrônico: <http://portal.mte.gov.br/geral/busca/resultado-da-busca/query/anuario-dos-trabalhadores-1.htm> Acesso em 15/11/2011, às 13:10.

Salário mínimo necessário – DIEESE
Brasil 2004-2010 (em R\$)

TABELA 17

Mês	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Janeiro	1.445,39	1.452,28	1.496,56	1.565,61	1.924,59	2.077,15	1.987,26
Fevereiro	1.422,46	1.474,96	1.474,71	1.562,25	1.900,31	2.075,55	2.003,30
Março	1.402,63	1.477,49	1.489,33	1.620,89	1.881,32	2.005,57	2.159,65
Abril	1.386,47	1.538,64	1.536,96	1.672,56	1.918,12	1.972,64	2.257,52
Mai	1.522,01	1.588,80	1.503,70	1.620,64	1.987,51	2.045,06	2.157,88
Junho	1.538,06	1.538,56	1.447,58	1.628,96	2.072,70	2.046,99	2.092,36
Julho	1.527,56	1.497,23	1.436,74	1.688,35	2.178,30	1.994,82	2.011,03
Agosto	1.596,11	1.471,18	1.442,62	1.733,88	2.025,99	2.005,07	2.023,89
Setembro	1.532,18	1.458,42	1.492,69	1.737,16	1.971,55	2.065,47	2.047,58
Outubro	1.510,67	1.468,24	1.510,00	1.797,56	2.014,73	2.085,89	2.132,09
Novembro	1.439,68	1.551,41	1.613,08	1.726,24	2.007,84	2.139,06	2.222,99
Dezembro	1.468,08	1.607,11	1.564,52	1.803,11	2.141,08	1.995,91	2.227,53

Fonte: DIEESE

Obs.: a) A partir de junho de 1996, o cálculo do salário mínimo necessário toma como base a ponderação da Pesquisa de Orçamentos Familiares 1994/95 relativa ao estrato inferior

b) Dados em valores correntes

Havendo a má distribuição de renda no país, além da possibilidade de haver o trabalho forçado, encontra-se a hipótese de crianças trabalhando.

Crianças de 5 a 14 anos que trabalham, por setor de atividade
Brasil 2009 (em n^{os} absolutos)

TABELA 24

Sexo	Faixa etária	Agrícola	Não agrícola	Total
Meninos	5 a 9 anos	66.528	16.039	82.567
	10 a 14 anos	489.034	366.049	855.083
	Total	555.562	382.088	937.650
Meninas	5 a 9 anos	24.555	15.557	40.112
	10 a 14 anos	134.453	268.274	402.727
	Total	159.008	283.831	442.839
Total	5 a 9 anos	91.083	31.596	122.679
	10 a 14 anos	623.487	634.323	1.257.810
	Total	714.570	665.919	1.380.489

Fonte: IBGE, Pnad
Elaboração: DIEESE

Tais estatísticas demonstram que o baixo nível de escolaridade, é uma das conseqüências do trabalho forçado nas regiões mais distantes e afetadas pelo trabalho forçado:

TABELA 43

Faixa de rendimento dos ocupados, segundo anos de estudo Brasil 2009 (em %)

Faixa de rendimento	Anos de estudo					
	Sem instrução e menos de 1 ano	1 a 3 anos	4 a 7 anos	8 a 10 anos	11 a 14 anos	15 anos ou mais
Sem rendimento ⁽¹⁾	23,0	18,3	12,8	7,4	3,0	1,3
Até 0,5 salário mínimo	23,4	18,7	13,7	10,2	3,7	0,5
Mais de 0,5 a 1 salário mínimo	27,0	26,9	24,5	23,4	15,9	3,4
Mais de 1 a 2 salários mínimos	19,3	25,7	32,6	37,5	39,1	13,4
Mais de 2 a 3 salários mínimos	3,5	5,3	8,2	10,3	14,9	13,7
Mais de 3 a 5 salários mínimos	1,7	2,4	4,9	6,5	12,8	23,0
Mais de 5 a 10 salários mínimos	0,6	0,9	1,6	2,4	6,2	22,2
Mais de 10 a 20 salários mínimos	0,2	0,2	0,3	0,5	1,5	13,0
Mais de 20 salários mínimos	0,0	0,0	0,1	0,2	0,4	4,7
Sem declaração	1,3	1,4	1,4	1,5	2,4	4,7
TOTAL	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

Fonte: IBGE. Phad
Elaboração: DIEESE

Nota: (1) Inclusive as pessoas que receberam somente em benefícios

Obs.: Rendimento mensal de todos os trabalhos das pessoas ocupadas de 10 anos ou mais de idade

A tabela abaixo mostra os setores onde há uma maior concentração de trabalhadores por atividade.

Movimentação⁽¹⁾ de pessoal nos setores de atividade Brasil 2004-2010

TABELA 53

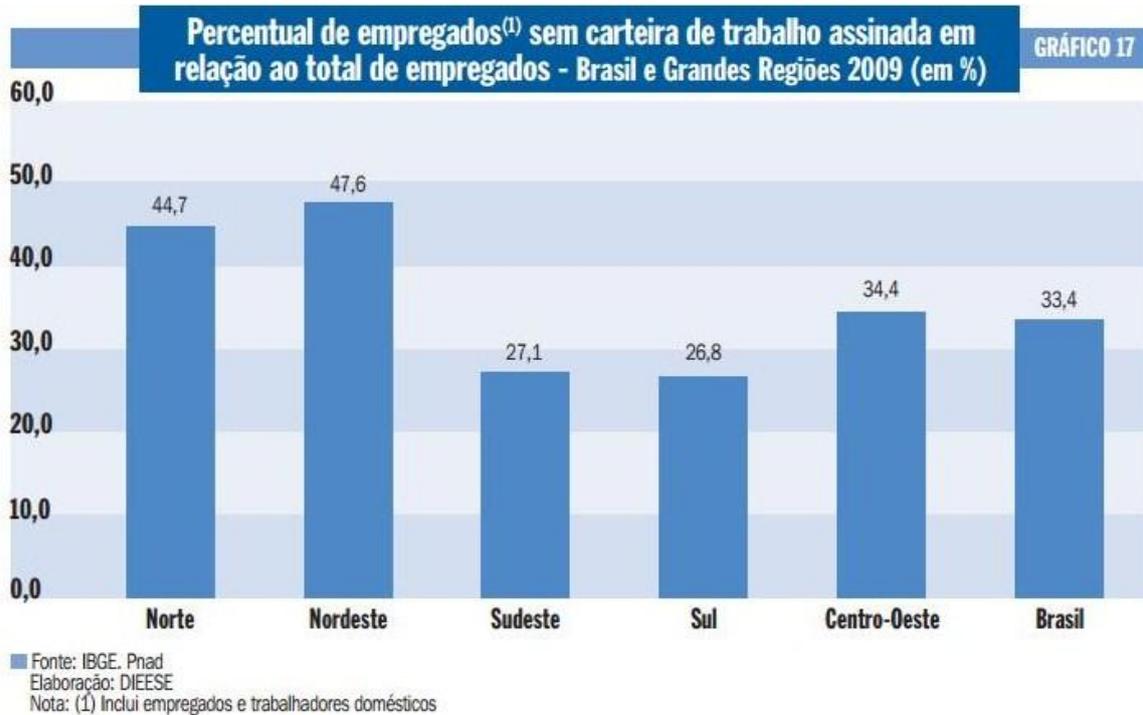
Setores de atividade	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Extrativa mineral	10.337	9.530	12.052	9.762	8.671	2.036	16.343
Indústria de transformação	504.610	177.548	250.239	394.584	178.675	10.865	485.028
Serviços industriais de utilidade pública	4.566	13.533	7.369	7.752	7.965	4.984	17.854
Construção civil	50.763	85.053	85.796	176.755	197.868	177.185	254.178
Comércio	403.940	389.815	336.794	405.091	382.218	297.157	519.613
Serviços	470.123	569.705	521.609	587.103	648.259	500.177	864.250
Administração pública	-382	21.599	8.253	15.252	10.316	18.075	5.627
Agropecuária, extrativa vegetal, caça e pesca	79.274	-12.878	6.574	21.093	18.232	-15.369	-25.946
Ignorados	45	76	-	-	-	-	-
TOTAL	1.523.276	1.253.981	1.228.686	1.617.392	1.452.204	995.110	2.136.947

Fonte: MTE. Caged
Elaboração: DIEESE

Nota: (1) Saldo entre admitidos e desligados

Obs.: Dados referentes aos trabalhadores com vínculo empregatício com base na CLT

Outro fator também é a ausência de anotação na carteira de trabalho:



A partir da tabela abaixo, pode-se verificar o porquê da predominância da contínua existência do trabalho forçado nas regiões do Norte e Nordeste. Como se constata, é onde há os salários mais baixos:

Distribuição dos assalariados por faixa de rendimento TABELA 59
Brasil e Grandes Regiões 2009 (em %)

Faixa de rendimento	Brasil	Norte	Nordeste	Sudeste	Sul	Centro-Oeste
Até 1 salário mínimo	30,7	40,3	56,4	21,4	19,4	28,2
Mais de 1 a 2 salários mínimos	39,8	35,7	27,7	43,5	46,8	41,2
Mais de 2 a 3 salários mínimos	11,7	9,6	6,1	13,6	14,9	11,4
Mais de 3 a 5 salários mínimos	9,1	8,1	4,9	10,6	11,0	8,5
Mais de 5 a 10 salários mínimos	4,7	4,0	2,7	5,5	5,1	5,8
Mais de 10 a 20 salários mínimos	1,7	0,9	1,1	2,0	1,7	2,7
Mais de 20 salários mínimos	0,4	0,3	0,3	0,5	0,3	1,0
Sem rendimento ⁽²⁾	0,1	0,1	0,1	0,0	0,1	0,1
Sem declaração	1,8	1,1	0,7	2,9	0,6	1,1
TOTAL	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

Fonte: IBGE. Pnad
Elaboração: DIEESE
Nota: (1) Inclusive as pessoas que receberam somente em benefícios
Obs.: Os dados referem-se ao rendimento mensal no trabalho principal dos assalariados, incluídos os funcionários públicos estatutários e militares

Destacam-se também os dados sobre desemprego, gerado pela falta de oportunidades e de escolaridade que possa garantir um trabalho que não viole a dignidade do empregado:

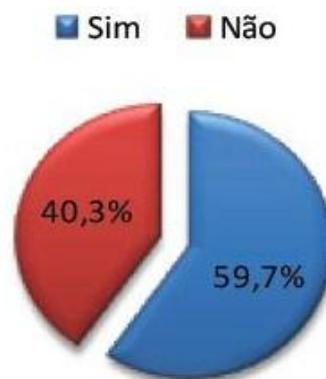
TABELA 89 **Taxas de desemprego por experiência anterior de trabalho**
Regiões Metropolitanas e Distrito Federal 2007-2010 (em %)

Regiões Metropolitanas	Experiência anterior de trabalho							
	Com experiência				Sem experiência			
	2007	2008	2009	2010	2007	2008	2009	2010
São Paulo	12,7	11,3	12,0	10,1	2,2	2,1	1,8	1,8
Porto Alegre	11,0	9,6	9,5	7,5	1,9	1,6	1,6	1,2
Belo Horizonte	9,5	7,6	8,2	6,4	2,7	2,2	2,2	1,9
Salvador	17,2	15,9	15,8	12,9	4,5	4,4	3,7	3,7
Recife	15,1	15,2	15,3	12,7	4,6	4,4	3,9	3,5
Distrito Federal	14,2	13,0	12,2	10,2	3,5	3,5	3,6	3,4
Fortaleza	nd	nd	9,2	7,6	nd	nd	2,2	1,8

Fonte: DIEESE/Seade, MTE/FAT e convênios regionais. PED - Pesquisa de Emprego e Desemprego
Elaboração: DIEESE
Obs.: Médias anuais

A OIT e o MTE, através do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, realizou a pesquisa que traça o perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil, trazendo a baila, dados expressivos dos trabalhadores que foram submetidos a trabalhos forçados. A pesquisa foi realizada entre outubro de 2006 e julho de 2007, nos estados do Pará, Mato Grosso, Bahia, Goiás, sendo entrevistados 121 trabalhadores e 7 gatos:

Gráfico 20. Experiência anterior como trabalhador escravo*



Fonte: Pesquisa de Campo.

*Excluídos 2 trabalhadores sem informação.

Muitos deles, como demonstrado no gráfico acima já trabalharam outras vezes e até em fazendas que já foram autuadas pela fiscalização, mas a falta de recursos e de oportunidade de trabalhar em um estabelecimento que lhe assegure a sua dignidade fazem o trabalhador voltar a se submeter esse tipo de exploração:

Gráfico 21. Resgatados anteriormente pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel*

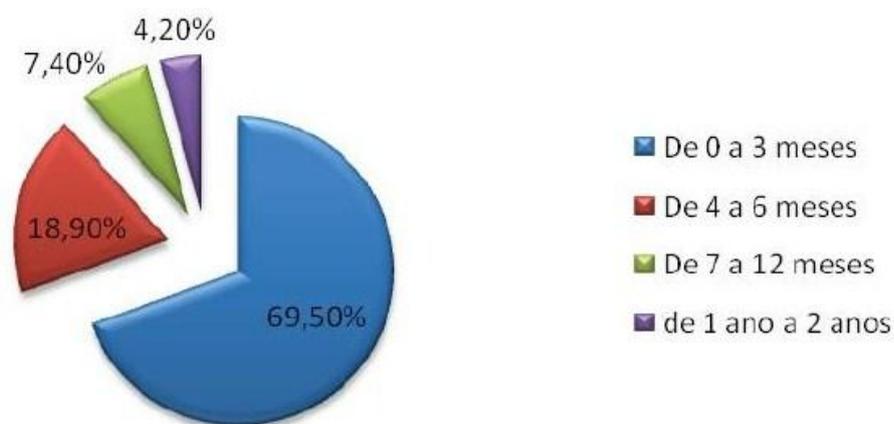


Fonte: Pesquisa de campo

*Excluídos 2 trabalhadores sem informação.

Muitos desses trabalhadores ficam longe de suas famílias por meses e até anos, pois ficam impedidos pelo chefe ou proprietário de sair do local e encontrar suas famílias. A situação a que se submetem é uma situação de privação de liberdade:

Gráfico 4. Tempo que deixou o domicílio



Fonte: Pesquisa de campo.

*Excluídos 21 trabalhadores sem residência fixa e 5 sem informação.

Normalmente, são submetidos ao sistema de *truck system*, no qual adquirem dívidas, para custear sua subsistência (alimentação, remédios, produtos de higiene pessoal, dentre outros) e com o trabalho pensam pagar essas dívidas que são adquiridas desde o transporte até o local do trabalho:

Tabela 21. Trabalho escravo anterior em situações de privação de liberdade (%)

Violência física	Vigia armado	Dívida na cantina	Isolamento geográfico
11,8	15,1	32,8	44,5

Fonte: Pesquisa de Campo.
*respostas múltiplas.

Tal pesquisa só veio a comprovar, mais uma vez, a existência do trabalho forçado no Brasil e também comprovar os dados já existentes sobre o trabalho forçado e sobre os trabalhadores que se submetem a esse tipo de exploração.

Cabe destacar, que a ação que tem demonstrado maior eficiência é o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, que tem ido até as fazendas e autuado os proprietários e libertado os trabalhadores. Dessa forma, os dados mais expressivos que demonstram a efetividade das políticas públicas são sobre as ações do MTE em cooperação com o MPT, nas fiscalizações realizadas em locais denunciados, onde poderia haver a mão de obra forçada. Tais dados colhidos pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel tem grande importância, ao passo que se trata da política pública mais atuante, tendo dados mais precisos e expressivos. Assim, merecem destaque os dados colhidos por tais ações:

TABELA 10 Trabalho escravo Brasil 1988-2010					
Anos	Número de casos ⁽¹⁾	Número de pessoas escravizadas	Anos	Número de casos ⁽¹⁾	Número de pessoas escravizadas
1988	18	2.189	2000	21	465
1989	9	597	2001	45	2.416
1990	12	1.599	2002	147	5.559
1991	27	4.883	2003	238	8.385
1992	18	16.442	2004	236	6.075
1993	29	19.940	2005	276	7.707
1994	28	25.193	2006	262	6.930
1995	21	26.047	2007	265	8.653
1996	19	2.487	2008	280	6.997
1997	17	872	2009	240	6.231
1998	14	614	2010	204	4.163
1999	16	1.099			

Fonte: Comissão Pastoral da Terra
Elaboração: DIEESE

Nota: (1) Refere-se ao número de imóveis onde foram localizadas pessoas escravizadas

As fiscalizações ocorrem de acordo com as denúncias anônimas recebidas e dos relatos daqueles que conseguiram escapar ou de familiares.

Tabela 1 - Denúncias de trabalhadores em situação de escravidão

Trabalhadores na denúncia	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	96-05	%
Acre					16					12	28	0,08%
Rio G. do Norte									29		29	0,08%
Rio G. do Sul										35	35	0,10%
Alagoas		70									70	0,20%
Amapá			199								199	0,58%
Mato G. Sul						180	29			18	227	0,66%
Piauí					290				38		328	0,95%
Goiás			47	19	23				215	404	708	2,05%
Paraná					280					82	362	1,05%
São Paulo	320			47			50	16	80		513	1,49%
Rondônia	5	4		28			55	406	18	42	558	1,62%
Espírito Santo	172			38		96			244	80	630	1,83%
Rio de Janeiro				36				408	168		612	1,78%
Minas Gerais	790		46	43					23		902	6,2%
Bahia								1.094	119	314	1.527	4,43%
Tocantins				13		77	17	707	668	858	2.340	6,84%
Maranhão		124	31			375	432	614	351	585	2.512	7,29%
Mato Grosso	510	146			136	106	723	1.268	990	1.905	5.784	16,78%
Pará	690	473	254	462	334	989	4.534	3.793	2.464	3.181	17.174	49,58%
TOTAL	2.487	817	577	966	799	1.823	5.840	8.306	5.407	7.516	34.538	100,0%
em %	7%	2%	2%	3%	2%	5%	17%	24%	16%	22%	100,0%	

Fonte: Comissão Pastoral da Terra

Fiscalização nos estados da federação durante o ano de 2010

UF	Número de operações	Números de estabelecimentos inspecionados	Trabalhadores cujos contratos foram formalizados no curso da ação fiscal	Trabalhadores resgatados	Pagamento de indenização	Autos lavrados
AC	1	1	8	8	16.341,58	12
AM	2	5	33	28	377.136,33	49
BA	5	15	134	101	270.482,62	121
ES	4	5	59	107	162.615,76	59
GO	11	25	314	343	1.036.120,14	403
MA	7	9	58	119	164.250,82	159
MG	18	20	350	511	2.938.499,68	630
MS	1	1	7	8	9.195,39	9
MT	20	41	195	122	350.269,43	355
PA	33	110	742	559	1.840.554,89	1103
PB	1	1	27	27	25.372,00	20
PE	1	1	100	0	0	9
PI	3	3	24	20	31.085,22	36
PR	6	26	131	120	244.898,59	325
RO	5	7	43	37	108.115,53	75
RJ	3	3	34	58	39.466,49	24
RS	1	1	26	24	25.714,44	13
SC	9	17	197	253	399.780,90	221
SP	8	8	214	91	510.654,09	172
TO	4	10	49	92	235.870,99	187
TOTAL	143	309	2.745	2.628	8.786.424,89	3.982

Fonte: Ministério do Trabalho e Emprego⁸⁶

⁸⁶ Apesar de se ter o conhecimento da existência de trabalho escravo nos demais estados do território brasileiro, a tabela acima não os mencionou. Tais estados são: Alagoas, Amapá, Ceará, Distrito Federal, Rio Grande do Norte, Roraima e Sergipe.

O Ministério Público do Trabalho, além de atuar na erradicação do trabalho escravo através do GEFM, atua também na esfera judicial ajuizando ações perante a Justiça do Trabalho:

Tabela 5 - Atuação do Ministério Público do Trabalho no Combate à Escravidão³¹

Atuação do MPT	Dados acumulados* até dezembro de 2003	Dados acumulados* até dezembro de 2004
Ação Civil Pública	61	111
Ação Civil Coletiva	20	24

Fonte: Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Escravo do MPT

A tabela abaixo traz os dados das operações realizadas desde o ano de 1995 até o ano de 2010. Por tais dados, é possível verificar que houve um aumento significativo na realização de operações e em seu sucesso, ou seja, na libertação de trabalhadores submetidos ao regime de escravidão. No entanto, não há como não se analisar o outro lado, em que há muito ainda a se fazer:

**Quadro geral das operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo – SIT/SRTE
1995 a 2010**

Ano	Número de operações	Número de estabelecimentos inspecionados	Trabalhadores cujos contratos foram formalizados no curso da ação fiscal	Trabalhadores resgatados	Pagamento de indenizações	Autos lavrados
2010	143	309	2.745	2.628	8.786.424,89	3.982
2009	156	350	3.412	3.769	5.908.897,07	4.535
2008	158	301	3.021	5.016	9.011.762,84	4.892
2007	116	206	3.637	5.999	9.914.276,59	3.139
2006	109	209	3.454	3.417	6.299.650,53	2.772
2005	85	189	4.271	4.348	7.820.211,26	2.286
2004	72	276	3.643	2.887	4.905.613,13	2.465
2003	67	188	6.137	5.223	6.085.918,49	1.433
2002	30	85	2.805	2.285	2.084.406,41	621
2001	29	149	2.164	1.305	957.936,46	796

2000	25	88	1.130	516	472.849,69	522
1999	19	56	ND	725	ND	411
1998	17	47	ND	159	ND	282
1997	20	95	ND	394	ND	796
1996	26	219	ND	425	ND	1.751
1995	11	77	ND	84	ND	906
TOTAL	1083	2.844	36.419	39.180	62.247.947,36	31.589

A análise dos dados da situação dos trabalhadores resgatados retrata que há um descumprimento das Convenções da OIT como também do Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo. Ambos prevêem que devem ser tomadas determinadas atitudes para que não haja mais o trabalho forçado no Brasil.

Ocorre que como visto, apesar do esforço do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, muito ainda é preciso ser feito. São poucas as operações realizadas e muitas vezes os próprios trabalhadores preferem permanecer no regime de exploração por não possuírem alternativa para a sua própria subsistência.

A falta de políticas públicas é o grande impasse para que aconteça uma mudança expressiva na erradicação do trabalho escravo. No entanto, o que se verifica é a deficiência das políticas específicas que tratam de determinada ação, como por exemplo, a educação. Um dos grandes males do trabalho forçado é que os trabalhadores não possuem um nível alto de escolaridade (ensino fundamental e ensino médio completo) e por isso não conseguem trabalhos dignos, tendo que se submeterem a tais regimes para sustentar suas famílias ou apenas a si.

Desse modo, a presença do trabalho escravo no território brasileiro configura o descumprimento das Convenções 29 e 105 da OIT. Assim, é necessário que haja mais empenho do Governo, dos órgãos responsáveis e da sociedade civil para que se possa, efetivamente, erradicar o trabalho forçado no Brasil.

III – O GRAU DE CUMPRIMENTO DAS CONVENÇÕES DA OIT E SUAS CONSEQUÊNCIAS

3.1 A aplicação efetiva das políticas nacionais perante as convenções da OIT

Após o Governo brasileiro ter admitido a existência de trabalho escravo no país, vem sendo adotadas uma série de políticas públicas, programas e ações em geral que visam a manutenção da relação empregado e empregador de acordo com a dignidade do trabalhador e com as normas da OIT, implementando diversos programas sociais que dão total assistência ao trabalhador.⁸⁷

A proteção, entretanto, não se restringe, apenas, ao pagamento de indenização ao trabalhador, mas abrange também programas de fiscalização pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel, a reinserção dos trabalhadores resgatados ao mercado de trabalho, a ressocialização dos empregados e a conscientização da sociedade quanto ao significado do trabalho escravo e entre outras iniciativas.

Desse modo, a efetiva aplicação das políticas de prevenção ao trabalho escravo, de reinserção na sociedade e no mercado de trabalho e a punição dos empregadores, como já foi dito, dependem de ações conjuntas tanto dos órgãos governamentais como da sociedade. A preservação da dignidade do trabalhador brasileiro é a principal causa da busca por ações e políticas eficazes dos diversos entes que nelas atuam para que possa haver uma sociedade igualitária socialmente.

Entretanto, ocorre que muitas vezes os grandes latifundiários imputam a responsabilidade e a administração de tais condutas aos “gatos” ou àquele que era responsável pela fiscalização dos trabalhadores na fazenda ou, então, nem se encontram presentes na hora em que há a fiscalização.⁸⁸ Dessa forma, muitos fazendeiros, têm-se valido de mecanismos para escaparem de uma ocorrência, muitas vezes ordenando que os trabalhadores se escondam ou afirmando que pagam os trabalhadores, mas de forma que não conseguem receber inteiramente o salário. Esse novo comportamento dos empregadores, que são grandes latifundiários decorre das ações do Grupo Móvel de Fiscalização e das diversas ações

⁸⁷ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil*. Brasília: OIT, 2011, p. 152.

⁸⁸ SAKAMOTO, Leonardo. *Trabalho escravo no Brasil no século XXI*. Brasília: OIT, p. 55-56.

governamentais protetivas do trabalhador a possibilitar um emprego que respeite a dignidade do trabalhador.⁸⁹

A realidade, entretanto, nos mostra que há uma grande dificuldade na identificação dos empregadores que desrespeitam a dignidade do trabalhador, necessitando de ações mais intensas para que não haja a impunidade e eles não voltem a praticar tais atos.⁹⁰

Desse modo, a punição na esfera penal dos empregadores é uma consequência do ato das fiscalizações do Grupo Especial Móvel de Fiscalização, devendo ser uma prioridade para o Governo Federal. No entanto, a punição aos responsáveis pela exploração dos trabalhadores não tem acontecido, em virtude da não definição, por parte do Governo brasileiro, do órgão competente para julgá-los, ou seja, se se trata de um crime federal ou um crime estadual.⁹¹

Segundo o Relatório Global da OIT, há um baixo índice de punição daqueles que submetem trabalhadores ao regime de servidão, se comparado com o grande índice de trabalhadores resgatados, sendo um resultado do conflito de competência existente entre a Justiça Estadual e Federal, para julgar tais conflitos.⁹² Esse mesmo Relatório faz alusão sobre a necessária uma estrutura sólida e uma aplicação vigorosa da lei para que haja ações eficazes de combate ao trabalho forçado.⁹³ Tais leis, entretanto, devem também objetivar prevenir o tráfico de pessoas que por vezes é esquecido, sendo um dos recursos utilizados pelos empregadores, para trazer trabalhadores às suas fazendas e submetendo-os a trabalhos forçados.⁹⁴

Mesmo após a mudança no Código Penal que ampliou o conceito de trabalho escravo e a sua punição, a Justiça brasileira ainda não definiu de quem é a competência para julgar os casos em que devam ser punidos aqueles que submetem o trabalhador ao regime de escravidão. Não se sabe, portanto, se a conduta tipificada no art. 149

⁸⁹ SAKAMOTO, Leonardo. *Trabalho escravo no Brasil do século XXI*. Brasília: OIT, 2007, p. 56-57.

⁹⁰ *Ibidem*, p. 56-57.

⁹¹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Uma aliança global contra o trabalho forçado*. Genebra: OIT, 2005, p. 20.

⁹² *Ibidem*, p. 20.

⁹³ *Ibidem*, p. 20.

⁹⁴ SAKAMOTO, Leonardo. *Trabalho escravo no Brasil do século XXI*. Brasília: OIT, 2007, p. VIII.

do Código Penal é de um crime estadual ou federal, trazendo mais um empecilho para que possa haver a efetiva punição daqueles que praticaram tal conduta.⁹⁵

Segundo o relatório de pesquisa de campo divulgado pela OIT, a “impunidade tem sido um dos maiores entraves no combate a esse crime no Brasil, e que a punição efetiva dos escravagistas é um dos elementos que faltam para uma mudança definitiva nesse quadro”.⁹⁶

Há, também, a intensa presença do trabalho escravo no estado do Amazonas, mais precisamente no arco amazônico (faixa situada na região Norte do país, atravessando as fronteiras com os estados da região), onde há o intenso desmatamento da floresta para que sejam criadas fazendas tanto para uso da pecuária como da agricultura. Tal local é escolhido pelos fazendeiros pela melhor viabilidade financeira, se beneficiando da grilagem de terras públicas, da contratação irregular de mão de obra e do processo permanente de abertura de novas áreas de floresta.⁹⁷

Desse modo, não estamos apenas falando da afronta à dignidade do trabalhador, mas, também, de crimes ambientais e fiscais.

Portanto, faz-se necessário dizer que a punição muitas vezes é colocada em segundo plano. As Convenções 29 e 105 da OIT e a Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho são categóricas ao impor o dever, por parte dos Estados-membros, da execução de medidas efetivas e da eficaz punição daqueles que dão causa ao trabalho forçado.

3.2 A efetividade da fiscalização do Ministério Público do Trabalho

Após o Governo brasileiro ter reconhecido a existência de trabalho escravo em seu território foi que as políticas e ações do Ministério Público do Trabalho ganharam

⁹⁵ COSTA. Patrícia Trindade Maranhão. *Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil*. Brasília: OIT, 2010.

⁹⁶ Organização Internacional do Trabalho. *Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil*. Brasília: OIT, 2011, p. 156.

⁹⁷ *Ibidem*, p.79.

mais força, passando, então, a atuar de forma mais intensa no combate ao trabalho escravo, tendo participação direta nas diversas ações do Governo Federal e da OIT.⁹⁸

Segundo dados do DETRAE (Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo)⁹⁹, com os Planos para a Erradicação constata-se que, entre 1995 e 2002, 5.893 trabalhadores foram libertados, enquanto, entre 2003 e 2007, foram 19.927 trabalhadores libertados. Os números revelam que realmente houve um aumento ao combate, mas revela também que essa prática é a realidade nos meios rurais do Brasil, ou seja, que as ações hoje são eficazes, mas deve ser feito muito mais, pois como diz José Claudio Monteiro, “se continuarmos no mesmo ritmo, embora seja uma atitude positiva, isso não trará a eliminação do trabalho escravo”.¹⁰⁰

Um dos principais instrumentos de repressão do Ministério Público é o Grupo Móvel de Fiscalização que, em conjunto com a Polícia Federal, fiscaliza fazendas denunciadas. Entretanto, o GEFM tem encontrado dificuldade em sua atuação, ao passo que conta com apenas sete equipes, podendo ser desdobrada em quatorze para cobrir todo o território brasileiro.¹⁰¹ Assim, uma das metas do primeiro Plano Nacional¹⁰² era alcançar o número de doze Grupos Móveis, por meio de concursos para a carreira de auditores fiscais, com investimento na capacitação e criação de incentivos funcionais e estimulando a adesão ao GEFM.¹⁰³

⁹⁸ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Escravidão contemporânea: o Ministério Público do Trabalho e o combate ao trabalho escravo. In: DELGADO. Gabriela Neves. SENA. Adriana Goulart. NUNES. Raquel Portugal. *Dignidade humana e inclusão social: caminhos para a efetividade do trabalho no Brasil*. São Paulo: LTr, 2010, p. 274-276.

⁹⁹ Dados colacionados com os demais anexos.

¹⁰⁰ BRITO, José Claudio Monteiro de, Filho. Escravidão contemporânea: o Ministério Público do Trabalho e o combate ao trabalho escravo. In: DELGADO. Gabriela Neves. SENA. Adriana Goulart. NUNES. Raquel Portugal. *Dignidade humana e inclusão social: caminhos para a efetividade do trabalho no Brasil*. São Paulo: LTr, 2010, p. 281.

¹⁰¹ SAKAMOTO, Leonardo. *Trabalho escravo no Brasil do século XXI*. Brasília: OIT, 2007, p. 54.

¹⁰² “Essa meta relacionada com a capacitação dos auditores fiscais apresenta duas partes. A primeira, referente à formação dos profissionais, foi cumprida. A Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) organizou seminários e cursos de capacitação dos auditores para o combate ao trabalho escravo, A segunda parte dessa meta, que versa sobre a garantia de condições de trabalho dos auditores, não foi totalmente cumprida. Os auditores fiscais que participam das operações de fiscalização reclamam do baixo valor das diárias fornecidas para custear viagens de trabalho (OIT, 2007). Ações relativas a essa meta continuam sendo desenvolvidas no âmbito do 2º Plano de Erradicação do Trabalho Escravo.” (COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. *Combate ao trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil*. Brasília: OIT, 2010, p. 135)

¹⁰³ *Ibidem*, p. 134-135.

Segundo Sakamoto a ausência de recursos financeiros, de recursos humanos e de estrutura para os fiscais se locomoverem até as fazendas denunciadas são alguns dos entraves para que a fiscalização do trabalho escravo nas fazendas seja efetiva.¹⁰⁴

Contudo, para que haja ações repressivas e preventivas efetivas, é necessário haver parcerias entre os diversos atores sociais, ou seja, entidades estatais, privadas e a sociedade brasileira, sendo o fortalecimento dessas parcerias apoiado pela OIT para assegurar a eficácia das Convenções 29 e 105 no ordenamento brasileiro.¹⁰⁵

Assim, verifica-se que as fiscalizações não trazem segurança jurídica para o trabalhador na medida em que, após ser retirado das fazendas, por viver em lugares onde não há oportunidade no mercado de trabalho, se vê obrigado a voltar a se submeter ao regime de trabalho degradante para garantir a sua sobrevivência e de sua família. Desse modo, ainda que a fiscalização seja efetiva, mas deve ser realizado todo um amparo aos trabalhadores após o seu resgate das propriedades fazendárias.

Nesses termos, como já dito, o número dos resgates de trabalhadores tem aumentado significativamente, mas a presença da exploração do trabalhador aponta que as políticas e ações do MTE e do MPT devem ser muito mais rígidas e seus membros, muito mais atuantes, para que possa, de uma vez por todas, eliminar qualquer hipótese de trabalhador submetido ao regime de escravidão no Brasil.

3.3 A conscientização dos trabalhadores e da sociedade brasileira

O Governo brasileiro, através dos diversos órgãos, tem-se empenhado na busca para garantir a proteção à dignidade do trabalhador. No entanto, como já exposto, a real eliminação do trabalho escravo somente ocorrerá quando houver a cooperação dos órgãos do Estado, dos operadores do direito e da sociedade brasileira, que incluem os trabalhadores, firmando compromisso de proteger os direitos fundamentais e os direitos humanos no trabalho.¹⁰⁶

¹⁰⁴ SAKAMOTO, Leonardo. Trabalho escravo no Brasil do século XXI. Brasília: OIT, 2007, p. 113.

¹⁰⁵ Costa, Patrícia Trindade Maranhão. *Combate ao trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil*. Brasília: OIT, 2010, p. 136.

¹⁰⁶ *Ibidem*, p. 185.

De acordo com o Relatório Global da OIT “o aumento da conscientização e a disseminação da informação são componentes vitais de quaisquer estratégias de prevenção de trabalho forçado e de tráfico”.¹⁰⁷ Nesses termos, torna-se fundamental a conscientização da sociedade sobre a vedação à redução do trabalhador à condição análoga à de escravo.

Há várias políticas que visam à conscientização e à sensibilização da sociedade como o projeto “Escravo nem pensar”, que realiza a formação de lideranças populares, professores e educadores para que estes possam repassar tais informações dentro das salas de aulas e das comunidades.¹⁰⁸ Desse modo, através desse programa, verifica-se a necessidade de gerar formadores de opiniões, que possam disseminar a importância do combate ao trabalho escravo.¹⁰⁹

Ocorre, entretanto, que os trabalhadores que atuam em grandes centros urbanos têm acesso às informações sobre a existência do trabalho escravo, mais facilmente. Já os trabalhadores que moram em lugares mais distantes, municípios pequenos situados no interior dos estados, têm dificuldade de ter acesso à informação, estando, dessa forma, mais vulneráveis à oferta dos “gatos” e dos aliciamentos.¹¹⁰ O Relatório Global da OIT destaca:

“Apesar do crescimento da conscientização, a ação contra o trabalho forçado continua sendo uma área nova para a maioria dos sindicatos e pode colocar desafios diferentes daqueles enfrentados nas anteriores campanhas sindicais de elevada dimensão contra o trabalho infantil, relacionando a sensibilidade política, bem como os problemas logísticos para chegar àqueles trabalhadores que se encontram em partes escondidas da economia e em regiões isoladas.”¹¹¹

Portanto, torna-se indispensável por parte do Ministério do Trabalho e Emprego, em conjunto com o Ministério Público do Trabalho, realizar ações educativas que com o objetivo de informar a existência desse tipo de exploração no trabalho, a forma como ele se dá e as consequências que trazem a dignidade daquele que se submete a tal exploração.

Assim, é necessário que as campanhas educativas sejam ampliadas, informando os principais atores sociais envolvidos (trabalhadores e empregadores), bem como

¹⁰⁷ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *O custo da coerção*. Genebra: OIT, 2009, p. 78.

¹⁰⁸ Costa, Patrícia Trindade Maranhão. *Combate ao trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil*. Brasília: OIT, 2010, p.173.

¹⁰⁹ SAKAMOTO, Leonardo. *Trabalho escravo no Brasil do século XXI*. Brasília: OIT, 2007, p.114.

¹¹⁰ *Ibidem*, p. 104.

¹¹¹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *O custo da coerção*. Genebra: OIT, 2009, p. 65.

a sociedade sobre essa afronta à dignidade do trabalhador, principalmente nas áreas de maior incidência.¹¹²

3.4 Dignidade do trabalhador e políticas públicas efetivas

A dignidade do trabalhador é um bem maior, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal Brasileira, sendo consagrado como um dos princípios fundamentais que regem o Estado brasileiro. Tem-se, como principal característica dos direitos fundamentais, a sua inalienabilidade absoluta, por serem intransferíveis e inegociáveis, pois são destituídos de conteúdo econômico-patrimonial.¹¹³

Lívia Mendes relata que a dignidade do trabalhador, se concretiza com o Direito do Trabalho, o qual é constituído como o principal instrumento de concretização social:

“É nesse contexto que se consolida o Direito do Trabalho como o principal – se não o único, com certeza, o mais eficaz – instrumento de concretização da dignidade social, pois é somente pelo trabalho digno que a pessoa alcança a realização plena como ser humano, uma vez que é por seu labor que o homem, destituído de riquezas, afirma-se na sociedade capitalista moderna.”¹¹⁴

Contudo, pode-se afirmar que a dignidade da pessoa humana faz parte dela, é inerente à sua condição humana, condição intrínseca à pessoa humana, mas, ante as afrontas que existem à dignidade, é dever do Estado reconhecê-la e protegê-la. Cabe ao Estado, por ser garantidor da ordem pública, lutar pelo direito dos trabalhadores, promovendo políticas e ações que inibam a violação da dignidade humana da pessoa do trabalhador.¹¹⁵

Um das formas de se reconhecer e proteger a dignidade é a promoção de políticas e ações que visem a prevenção da violação desses direitos e, caso estes sejam violados, ações que promovam a reabilitação desse trabalhador, tanto emocional, física e

¹¹² ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil*. Brasília: OIT, 2011, p. 169-170.

¹¹³ DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno*. São Paulo: LTr, 2006, p.55-81.

¹¹⁴ MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. O combate ao trabalho escravo contemporâneo e a justiça do trabalho. In: DELGADO, Gabriela Neves. NUNES, Raquel Portugal. SENA, Adriana Goulart. *Dignidade humana e inclusão social: caminhos para a efetividade dos trabalho no Brasil*. São Paulo: LTr, 2010, p. 105-106.

¹¹⁵ DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno*. São Paulo: LTr, 2006, p. 206.

financeiramente.¹¹⁶ Trata-se, portanto, de se proteger aquele que, normalmente, é frágil na relação de trabalho para atenuar o desequilíbrio existente entre empregado e empregador.

A Organização Internacional do Trabalho, reconhecendo toda essa problemática na relação empregado-empregador, entende que muitos desses conflitos possam ser suprimidos com o tripartismo, que tem como um de seus objetivos equilibrar as relações e interesses entre Estado, empregador e empregado.¹¹⁷

A Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho é a afirmação, pela OIT, da necessidade de se respeitar, promover e tornar realidade o conjunto de princípios refletidos nas Convenções da OIT.¹¹⁸

Nesse sentido, Gabriela Neves Delgado expõe que deve ser proibida qualquer possibilidade de retrocesso social, ou seja, qualquer conduta que possa violar ou extinguir a proteção à dignidade do trabalhador seja por parte do Estado ou da população. Devem, então, ser adotadas medidas de progressividade (princípio da progressividade), ou seja, que haja a efetiva proteção aos direitos fundamentais do trabalhador.¹¹⁹

As políticas públicas adotadas no ordenamento brasileiro para a contenção do trabalho escravo possibilitam a proteção da dignidade do trabalhador, independentemente de qual seja a área da atuação (resocialização, reinserção do mercado de trabalho, fiscalizações etc), para depois cumprir seu papel efetivo. Ocorre que, para proteger a dignidade do trabalhador, as políticas e ações devem ser efetivas para que não possa haver a mera possibilidade de violação a sua dignidade.¹²⁰

No entanto, como já mencionado, para que haja a real efetividade das políticas, há que se ter o apoio e o empenho dos entes. A cooperação dos entes é de suma importância, primeiro porque na criação de determinada medida se dispuseram a combater de

¹¹⁶ DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno*. São Paulo: LTr, 2006, p. 204.

¹¹⁷ SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito internacional do trabalho*. 3 ed. São Paulo: LTr, 2000, p. 150.

¹¹⁸ STUCHI, Victor Hugo Nazário. O trabalho penoso e a dignidade da pessoa humana. In: PIOVESAN, Flávia. CARVALHO, Luciana Paula Vaz. (Cord). *Direitos humanos e direito do trabalho*. São Paulo: Atlas, 201, p. 230.

¹¹⁹ DELGADO, Gabriela Neves. O combate ao trabalho escravo contemporâneo e a Justiça do Trabalho. In: DELGADO, Gabriela Neves. NUNES, Raquel Portugal. SENA, Adriana Goulart. *Dignidade humana e inclusão social: caminhos para a efetividade do trabalho no Brasil*. 1ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 456-457.

¹²⁰ STUCHI, Victor Hugo Nazário. O trabalho penoso e a dignidade da pessoa humana. In: PIOVESAN, Flávia. CARVALHO, Luciana Paula Vaz. (Cord). *Direitos humanos e direito do trabalho*. São Paulo: Atlas, 201, p. 239-140.

forma efetiva o trabalho escravo e, segundo, trata-se do cumprimento de normas constitucionais e internacionais (OIT).¹²¹

O Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério Público do Trabalho têm-se esforçado para que todos os trabalhadores tenham a sua dignidade resguardada, mas há muito ainda a se fazer. Mesmo havendo o real interesse dos entes compromissados com a contenção da disseminação do trabalho escravo, a efetividade dessas políticas é mínima perante os casos que se tem ciência no território brasileiro. O Relatório da OIT sobre a pesquisa de campo realizada inferiu que: “O desafio do país é complementar seus louváveis esforços no combate a escravidão com estratégias eficazes de prevenção e reabilitação”.¹²²

As dificuldades que se encontram no caminho para a efetividade das políticas são obstáculos que devem ser superados e não utilizados como justificativa. Uma delas, por exemplo, é o vasto território brasileiro que traz a dificuldade de tornar efetiva a fiscalização, ao passo que não há fiscais suficientes para cobri-lo nem verbas para atender a demanda do combate da exploração do trabalho.¹²³

Portanto, segundo Stuchi, não há como haver um trabalho digno, decente associado a um trabalho forçado ante a presença da incompatibilidade na “essência do trabalho que é elemento essencial à vida”, devendo esta ser respeitada, pois do contrário a dignidade do trabalhador será violada.¹²⁴

Deve, então, a dignidade do trabalhador ser amparada como um bem da vida economicamente tutelado através de instrumentos jurídicos, tendo em vista a sua importância para a ordem pública brasileira, perante as normas internacionais da OIT, e para que se tenha a eficaz proteção da dignidade da pessoa humana do trabalhador.

¹²¹ SAKAMOTO, Leonardo. *Trabalho escravo no Brasil do século XXI*. Brasília: OIT, 2007, p. 31-33.

¹²² Organização Internacional do Trabalho. *Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil*. Brasília: OIT, 2011, p. 157.

¹²³ Costa, Patrícia Trindade Maranhão. *Combate ao trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil*. Brasília: OIT, 2010, p. 181.

¹²⁴ STUCHI, Victor Hugo Nazário. O trabalho penoso e a dignidade da pessoa humana. In: PIOVESAN, Flávia. CARVALHO, Luciana Paula Vaz. (Cord). *Direitos humanos e direito do trabalho*. São Paulo: Atlas, 201, p. 231.

CONCLUSÃO

Nesses termos, pode-se concluir que há no Brasil a presença do trabalho escravo contemporâneo, que é caracterizado pelo cerceamento da liberdade do trabalhador por seu empregador.

Tendo em vista a prática reiterada da conduta pelos empregadores de diversos setores de produção, a Organização Internacional do Trabalho vedou, expressamente, esse tipo de conduta do empregador, conforme as Convenções 29 e 105. O Brasil ratificou ambas as convenções, reconhecendo, em 2003, a existência, em seu território, de trabalhadores submetidos à condição análoga à de escravo. Dessa forma, o Governo brasileiro firmou compromisso de tornar eficaz tal norma internacional, adequando-a as normas internas, ou seja, impondo a vedação do trabalho escravo em seu território. Uma das formas encontradas pelo Estado brasileiro de combater o trabalho escravo tem sido a promoção de políticas públicas que objetivam atingir todos os atores envolvidos nessa relação.

Assim, o Governo Federal em conjunto com o Ministério Público do Trabalho, o Ministério do Trabalho e Emprego e a OIT, promoveram e lançaram diversas ações e medidas com o fim de fiscalizar, punir, educar, conscientizar trabalhadores, empregadores e a sociedade, prevenir o trabalho escravo no cenário nacional.

Algumas dessas políticas merecem destaque, como o Grupo Especial de Fiscalização Móvel que, em parceria com outros órgãos federais inspecionam fazendas com denúncias de trabalhadores em regime de escravidão. O Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo também merece destaque, ao passo que se trata de um plano de metas a serem atingidos pelos órgãos estatais e privados que firmaram acordos de cooperação para combater o trabalho escravo no Brasil.

Verifica-se que medidas de repressão também são necessárias para haver a concretização da erradicação do trabalho escravo, de forma a punir a conduta do empregador que reduz o seu empregado à condição análoga à de escravo.

A análise das pesquisas e dados colacionados no segundo capítulo comprova que as políticas públicas adotadas e executadas pelo Estado brasileiro evoluíram muito após o reconhecimento da existência do trabalho escravo no território nacional (2003).

Entretanto, tendo em vista o número estimado de trabalhadores ainda submetidos a trabalhos forçados no Brasil, as medidas revelam-se insuficientes e com pouca efetividade perante a violação da dignidade que os trabalhadores sofrem.

Desse modo, a falta de efetividade das políticas públicas por parte do Governo brasileiro gera o descumprimento dos preceitos internacionais da OIT (Convenção 29 e 105). Os motivos da ausência do cumprimento das normas da OIT pelo Brasil intensificam-se ante a impunidade dos empregadores. Desde 2003, quando foi alterada a redação do artigo 149 do Código Penal, não há a definição da competência para julgar as ações penais contra os empregadores, ou seja, se o juízo competente é a Justiça Estadual ou para a Justiça Federal. A consequência dessa indefinição por parte do Estado brasileiro tem gerado a impunidade de muitos empregadores que exploram seus empregados e, assim, a continuidade da prática de submeter trabalhadores ao trabalho forçado.

O Ministério do Trabalho e Emprego também tem encontrado dificuldade para atuar de forma eficaz para garantir a proteção da dignidade do trabalhador. A falta de estrutura para os fiscais do GEFM tem sido um empecilho para que eles possam ir até as fazendas denunciadas e autuarem os responsáveis. A necessidade de medidas mais rígidas e auditores fiscais mais atuantes são imprescindíveis para que se possam concretizar meios para a erradicação do trabalho forçado.

No entanto, verifica-se a necessidade de uma cooperação dos diversos entes para que possa haver a efetividade das medidas e atingirem todas as metas do Plano Nacional, ou seja, a cooperação dos empregados, trabalhadores, Estado e da sociedade é fundamental para que possa haver o efetivo combate ao trabalho escravo no país.

Portanto, a conscientização da sociedade sobre a necessidade de combater o trabalho escravo e de que a sua prática configura uma das hipóteses de violação da dignidade do trabalhador deve ser concretizada. Tal conscientização deve abranger, entretanto, todos os atores envolvidos, ou seja, o trabalhador e o empregador também.

A ausência de informações e da conscientização gera o trabalho escravo. Há, portanto, a necessidade de que todos saibam, devendo, então, a educação e a conscientização abranger os lugares mais remotos e distantes e, principalmente, onde há a predominância dessa prática contra a dignidade do trabalhador.

Dessa forma, a necessidade de políticas públicas efetivas não é um problema político, mas sim um problema de toda a sociedade, pois interfere diretamente na obrigação do Estado de garantir a dignidade aos trabalhadores de seu país.

Portanto, em virtude das Convenções 29 e 205 da OIT ratificadas, o Estado brasileiro possui a obrigação de promover políticas públicas de combate ao trabalho escravo, que possam, como consequência, gerar trabalhos dignos e decentes, protegendo a dignidade do trabalhador.

A realização dessa proteção se dá no empenho e no engajamento do Estado e de seus entes na busca por medidas e instrumentos jurídicos (normas sancionatórias e preventivas) eficazes e efetivas que possam erradicar o trabalho escravo e assegurar a dignidade dos trabalhadores brasileiros.

O não cumprimento das Convenções da OIT pelo Estado brasileiro está associado à existência de trabalhadores que, ainda hoje, são submetidos a condições análogas à de escravo, em razão da ausência de meios que possam conscientizar os trabalhadores e punir os empregadores e demais responsáveis.

REFERÊNCIAS

- MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. *Anuário dos trabalhadores 2010-2011*. São Paulo: Dtese, 2011.
- AUDI. Patrícia. Projeto Combate ao trabalho forçado no Brasil. *Revista Consulex*, Brasília – DF, Volume VI, nº, 142, p. 14-15, dez/2002.
- BARZOTTO. Luciane Cardoso. *Direitos humanos e trabalhadores: a atividade normativa da Organização Internacional do Trabalho e os limites do Direito Internacional do Trabalho*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- CAMPOS, Ricardo José Fernandes de. Trabalho Escravo: a dignidade da pessoa humana e a caracterização do trabalho em condições análogas às de escravo. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, nº 32, n. 59, jul./dez. 2007.
- CASSAR. Vólia Bomfim. *Princípios trabalhistas, novas profissões, globalização da economia e flexibilização das normas trabalhistas*. Niterói: Impetus, 2010.
- COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. Disponível no sítio eletrônico: <http://www.cptnacional.org.br/index.php>. Acesso em 14/04/2012, às 21:35.
- COSTA. Patrícia Trindade Maranhão. *Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil*. Brasília: OIT, 2010.
- CRIVELI. Ericson. *Direito internacional do trabalho contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2010.
- DELGADO. Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno*. São Paulo: LTr, 2006.
- _____. Gabriela Neves. SENA. Adriana Goulart. NUNES. Raquel Portugal. *Dignidade e inclusão humana: caminhos para a efetividade do trabalho no Brasil*. São Paulo: LTr, 2010.
- HUSEK. Carlos Roberto. *Curso básico de direito internacional público e privado do trabalho*. São Paulo: LTr, 2009.
- LEITE. Carlos Henrique Bezerra. *Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática*. São Paulo: LTr, 2010.
- MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Disponível no sítio eletrônico: <http://portal.mte.gov.br/geral/busca/resultado-da-busca/query/anuario-dos-trabalhadores-1.htm>. Acesso em 15/11/2011, às 13:10.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos fundamentais no trabalho e seu seguimento*. Brasília: OIT, 1998.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil*. Brasília: OIT, 2011.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção 29 de 1930. Disponível no sítio eletrônico: http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf. Acesso em 13/04/2012, as 13:45.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Custo da coerção*: relatório global do seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Brasília: OIT, 2009.

PACTO NACIONAL PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO. Disponível no sítio: eletrônico: <http://www.pactonacional.com.br/>. Acesso em: 13/11/2011, às 16:55.

PIOVESAN, Flávia. CARVALHO, Luciana Paula Vaz. (Cord). *Direitos humanos e direito do trabalho*. São Paulo: Atlas, 2010.

PLANALTO. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 2012. Disponível no sítio eletrônico: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 22/03/2012, as 17:41.

ROMERO, Adriana Mourão. SPRADEL, Márcia Anita. Trabalho escravo: algumas considerações. *Revista CEJ*, Brasília, nº 22, jul/set, 2003, p. 119-132.

SAKAMOTO. Leonardo. *Trabalho escravo no Brasil do século XXI*. Brasília: OIT, 2007.

SECRETARIA INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Uma aliança global contra o trabalho forçado*. Genebra: OIT, 2005.

SENADO FEDERAL. Portal de notícias. 2º Plano nacional para erradicação do trabalho escravo. Brasília, 2009. Disponível no sítio eletrônico: <http://www.senado.gov.br/noticias/2-plano-nacional-para-erradicar-o-trabalho-escravo-tem-66-metas.aspx>. Acesso em: 17/09/2011

SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito internacional do Trabalho*. 3 ed. São Paulo: LTr, 2000.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Trabalho escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas públicas à escravidão contemporânea no Brasil*. São Paulo: LTr, 2008.

ANEXOS